



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR**

## **Reflexões Críticas e Perceções da Magistratura**

Carolina Ismael de Brito Gonçalves

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR**

## **Reflexões Críticas e Perceções da Magistratura**

Carolina Ismael de Brito Gonçalves

Orientadora: Professora Doutora Maria da Conceição Ferreira da Cunha

Coorientadora: Professora Doutora Isabel Maria Nunes Ventura

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora, a Professora Doutora Conceição Cunha, e à minha coorientadora, a Professora Doutora Isabel Ventura, pela incansável dedicação, disponibilidade, compreensão e paciência durante este percurso. A partilha do vosso conhecimento propiciou reflexões extremamente interessantes, que não só enriqueceram a minha visão enquanto jurista, como também o conteúdo desta tese.

À minha família, sou grata pelo apoio incondicional e por me proporcionarem todas as condições para que pudesse concretizar este mestrado. Tudo o que sou e o que alcancei, a vocês o devo.

Recordo, também, as minhas (grandes) amigas de mestrado, por tornarem esta jornada memorável e cujas amizades ficaram para a vida, e os meus melhores amigos, pelo companheirismo e por estarem sempre do meu lado.

Ao Rafael, agradeço-te profundamente por teres sempre acreditado em mim, me motivares a cada passo e seres o meu grande apoio. A tua presença, carinho e compreensão foram e sempre serão fundamentais nesta caminhada.

Por fim, um agradecimento especial a todas as magistradas que generosamente acolheram o meu pedido de participação neste estudo e se disponibilizaram para partilhar a sua experiência e perspetiva profissional. O vosso testemunho revelou-se inestimável para este trabalho, por me permitir compreender melhor as complexidades da magistratura e as duras realidades com que frequentemente se deparam. Muito obrigada!

## RESUMO

A presente dissertação propõe-se a analisar o abuso sexual de crianças intrafamiliar, uma transgressão de gravidade acrescida, marcada pelo silêncio das vítimas e pela violação do dever de garante inerente às relações familiares, a partir de uma abordagem sociojurídica. Para tal, analisaram-se três casos jurisprudenciais e realizaram-se entrevistas a magistradas. Dada a prevalência estatística destes crimes, o estudo procura contribuir para uma compreensão aprofundada desta realidade, através da discussão das suas características e problematização acerca do enquadramento jurídico.

A tese é composta por três capítulos: o primeiro sobre o conceito legal de criança e família, com ênfase na caracterização do abuso sexual intrafamiliar, suas agravantes e penas acessórias; no segundo capítulo exploram-se os tipos legais que formam os crimes sexuais contra crianças, incluindo uma incursão histórica acerca do bem jurídico tutelado e uma análise das suas condutas típicas. No terceiro capítulo, procede-se a uma análise crítica de decisões judiciais, em particular quanto à qualificação dos factos no crime de abuso sexual de crianças ou no crime de violação ou coação sexual agravado. Adicionalmente, apresenta-se uma abordagem exploratória às perceções da magistratura acerca deste ilícito e da sua problemática.

**Palavras-chave:** abuso sexual intrafamiliar, família, criança, crimes sexuais, qualificação jurídica dos factos.

## ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the intrafamilial sexual abuse of children, a transgression of increased severity, marked by the silence of victims and the violation of the duty of care inherent in family relationships, from a social-legal perspective. To this end, three jurisprudential cases were analyzed, and interviews were conducted with magistrates. Given the statistical prevalence of these crimes, this study seeks to contribute to a deeper understanding of this reality by discussing its characteristics and problematizing the legal framework.

The thesis is composed of three chapters: the first focuses on the legal concept of child and family, emphasizing the characterization of intrafamilial sexual abuse, its aggravating factors and accessory penalties; the second chapter explores the legal norms that constitute sexual crimes against children, including a historical overview of the protected legal interest and an analysis of their typical conduct.

In the third chapter, a critical analysis of judicial decisions is conducted, particularly regarding the qualification of facts in the crime of child sexual abuse or in the crime of aggravated rape, or sexual coercion. Additionally, an exploratory approach is presented regarding the perceptions of the judiciary about this offense and its issue.

**Keywords:** intrafamilial sexual abuse, family, child, sexual crimes, legal qualification of the facts.

# ÍNDICE

<b>ABREVIATURAS E SIGLAS</b>	9
<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>CAPÍTULO I – O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR</b>	
<b>1. Conceito de criança e de família</b>	12
<b>2. Caracterização do abuso sexual intrafamiliar</b>	15
2.1. Agravação em razão da relação familiar	17
2.2. Penas acessórias nos crimes sexuais	20
<b>CAPÍTULO II – CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS</b>	
<b>1. Conceito de abuso sexual de crianças</b>	22
<b>2. Evolução do bem jurídico</b>	24
<b>3. Os crimes de violação e coação sexual</b>	26
3.1. Distinção entre atos sexuais de relevo e especial relevo	26
3.2. Violência, ameaça grave, colocação em estado de inconsciência ou impossibilidade de resistir	29
<b>4. O crime de abuso sexual de crianças</b>	31
<b>5. Capacidade para consentir e dissentimento</b>	33
<b>CAPÍTULO III –ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ENTREVISTAS À MAGISTRATURA</b>	
<b>1. Análise Jurisprudencial</b>	36
<b>2. Entrevistas a profissionais da Magistratura</b>	41
2.1. Conceito, denúncia e contexto de abuso sexual intrafamiliar	41

2.2. Adequação dos tipos legais de crime à prática judicial e tutela da criança no processo	43
2.3. Implicação de fatores extrajudiciais	45
<b>CONCLUSÕES</b>	47
<b>BIBLIOGRAFIA E WEBGRAFIA</b>	49
<b>ANEXOS</b>	56

## ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac. – Acórdão

al./als. – alínea/alíneas

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

art.º/arts.º – artigo/artigos

ASC – Abuso sexual de crianças

ASMD – Abuso sexual de menores dependentes

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CEDC – Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

CI – Convenção de Istambul

CL – Convenção de Lanzarote

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

L – Lei

MP – Ministério Público

n.º/n.ºs – número/números

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

VD – Violência Doméstica

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo analisar criticamente o tratamento judicial do abuso sexual de crianças (ASC<sup>1</sup>) intrafamiliar, transgressão que reveste uma censurabilidade acrescida, onde impera o silêncio das suas vítimas e a subjacente quebra do dever de garante implícito nas relações familiares. Este estudo contribui para uma discussão de ordem jurídica quanto à análise de diferentes conceitos legais, molduras penais, agravações, e a classificação jurídica dos factos.

A escolha da temática decorre da necessidade de compreender esta realidade e da exigência de salvaguardar a posição jurídica da criança, face à elevada incidência deste tipo de crimes (RASI).

A tutela dos menores em matéria de crimes sexuais é particularmente reforçada no ordenamento jurídico português, na medida em que podem ser aplicadas ambas as Secções I e II do CP (Código Penal). Por conseguinte, pretende-se analisar se, na jurisprudência atual, a qualificação do crime tem como referência a idade da vítima como critério prevalente, ou se, pelo contrário, relevam as circunstâncias violentas, que permitem o tribunal recorrer à aplicação do art.º 163.º ou 164.º, agravados em razão da idade (art.º 177.º, n.º 8), que conduzem a uma moldura penal superior.

Para compreender a perspetiva de quem aplica a lei, realizámos três entrevistas a profissionais da magistratura (judicial e MP). Estas entrevistas exploratórias permitiram captar as autoperceções acerca da influência das convicções pessoais e profissionais na construção da sentença judicial.

Por razões de economia de exposição desta dissertação, cingimo-nos a uma análise da tutela jurídica das crianças até aos 14 anos, em relação às quais se atribui uma proteção absoluta em matéria de crimes contra a autodeterminação sexual.

Este estudo, de natureza qualitativa e com uma abordagem sociojurídica, divide-se em três capítulos: o primeiro versa sobre a análise do conceito de criança e de família, bem como as características que enformam este tipo de criminalidade, as suas agravações e penas acessórias. No segundo capítulo, analisam-se os tipos legais que compõem os crimes sexuais contra crianças, com uma breve referência ao seu lastro histórico, na perspetiva do bem jurídico tutelado, com base na lei, doutrina e jurisprudência.

---

<sup>1</sup> Sempre que utilizada a sigla ASC, esta refere-se ao seu sentido amplo e geral, abrangendo não só o tipo legal de ASC, mas também a violação ou coação sexual, agravadas em razão da idade. Quando a menção for especificamente para o art.º 171.º, a sigla será acompanhada do art.º correspondente.

O terceiro capítulo é dedicado à análise detalhada de três decisões judiciais de tribunais superiores e de três entrevistas a profissionais da magistratura (judicial e MP).

Considerando que, estatisticamente, o agressor é predominantemente o pai, e a vítima a sua filha<sup>2</sup>, optamos por adotar a terminologia no masculino para o agente e o feminino para a ofendida, ao longo do estudo.

---

<sup>2</sup> As estatísticas da APAV (2024) sobre crianças e jovens vítimas de crime e de violência, verificam que a maioria dos agressores são do sexo masculino (64,5%) e as vítimas do sexo feminino (58,9%). A relação entre o agressor e a vítima é frequentemente de consanguinidade, destacando-se que, em 42,3% dos casos, o agressor é o/a pai/mãe. Há também uma presença significativa de padrastos/madrastas como autores da violência (8,4%).

# CAPÍTULO I – O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

## 1. Conceito de criança e de família

O conceito de criança e a natureza da estrutura familiar sofreram alterações no tempo, o que se espelhou na lei e, subsequentemente, nos nossos tribunais.

Em Portugal, no período do Estado Novo, o modelo familiar tradicional assumia uma estrutura patriarcal, que privilegiava o papel do chefe de família, o marido, que detinha poder de supremacia e autoridade face à mulher e seus filhos<sup>3</sup>.

Com vista a atender aos ideais de democratização da vida familiar após o 25 de abril de 1974, observa-se uma alteração na tutela jurídica da família, cujos principais eixos recaem na consagração do princípio da igualdade entre os cônjuges, e em que a posição jurídica dos filhos é orientada pelo princípio do superior interesse da criança. Nas palavras de Clara Sottomayor<sup>4</sup>, “este modelo de família impõe aos pais um dever positivo de respeito pela personalidade dos filhos, pelas especificidades do seu temperamento e maneira de ser, permitindo às crianças desenvolverem espírito crítico e serem elas próprias”.

Anthony Giddens (2008)<sup>5</sup> elaborou um mapeamento das perspetivas teóricas sobre a família, com vista a analisar a evolução do pensamento na sociologia da família. Inicia a sua análise pela abordagem funcionalista, que considera a família como um meio para atender às necessidades fundamentais da sociedade e manter a ordem social. Em contrapartida, as abordagens feministas desafiam a conceção generalizada da família como espaço que pugna pela igualdade, em que o papel da mulher se encontra vinculado à criação dos filhos e à realização das tarefas domésticas. Merece destaque a conclusão pelas relações de poder assimétricas no seio familiar, evidenciadas por fenómenos como a violência doméstica (VD), “a violação conjugal, o incesto e o abuso sexual de crianças”<sup>6</sup>. Estas modalidades de violência, como a violação marital, não eram tipificadas

---

<sup>3</sup> No art.º 1674.º do Código Civil (CC), de 1966, preceituava-se que “O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum (...)”. Esta natureza hierarquizada da família fazia com que os direitos dos menores estivessem subordinados aos direitos atribuídos ao patriarca. Esta questão refletiu-se no art.º 1884.º (poder de correção sobre os filhos), e no art.º 1906.º (exercício do poder paternal).

<sup>4</sup> SOTTOMAYOR, 2021, p. 3.

<sup>5</sup> GIDDENS, 2008, pp. 176-186.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 179.

como crimes, ou, no caso dos maus-tratos, careciam de autonomia jurídica, o que obstaculizava o reconhecimento da sua prevalência. As reivindicações feministas destacam os “aspectos violentos e abusivos da vida familiar”, frequentemente desconsiderados em contexto acadêmico, legal e político<sup>7</sup>.

As novas perspectivas na sociologia da família refletem uma mudança de paradigma, que abrange uma multiplicidade de questões. O papel da mulher extravasa a esfera doméstica, com a valorização do trabalho doméstico e a igualdade no casamento. Verifica-se uma alteração dos cenários familiares, mais flexíveis e fluídos, provenientes das transformações sociais a nível global.

O conceito de família, tal como o entendemos hoje, é multidimensional, resistindo a uma definição unívoca e singular. A comunidade familiar é vista como a base da nossa existência, um “lugar ideal para a realização plena da nossa personalidade”<sup>8</sup>, onde se espera encontrar apoio, proteção e respeito mútuo. Ademais, a infância é reconhecida como uma fase de desenvolvimento humano que exige uma especial atenção e cuidado, fundamental na formação personalística da criança, em que têm de ser acauteladas as suas necessidades físicas, educativas e emocionais<sup>9</sup>. A família desempenha um papel crucial na vinculação primária da criança, levando-a a criar uma relação de dependência direta com aquela. No quadro do exercício das responsabilidades parentais, destaca-se o dever de obediência (art.º 128.º do CC), que se traduz num equilíbrio entre a autoridade parental, nas relações entre pais e filhos, e a autonomia progressiva das crianças.

A violência sexual no seio da família compromete este “processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual”<sup>10</sup>, dado que obstaculiza a formação da autonomia da criança, que fica subjugada à posição de autoridade e de confiança do agressor.

A criança, detentora de direitos e garantias invioláveis, vê a sua posição jurídica tutelada em diversos diplomas de cariz nacional e internacional.

No âmbito do direito nacional, é de ressaltar o direito à integridade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade previstos nos arts.º 25.º e 26.º da Constituição da

---

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 180.

<sup>8</sup> VARELA, 1987, p. 35.

<sup>9</sup> Segundo o preâmbulo da Convenção para os Direitos das Crianças (CDC) (parágrafos 6 e 7), “a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade; reconhecendo que a criança (...) deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão (...).”

<sup>10</sup> MOURA *et al.*, 2020, p. 16.

República Portuguesa (CRP). Além disso, cumpre mencionar o reconhecimento, no nosso ordenamento jurídico, da unidade familiar como uma célula basilar da sociedade e cujo desígnio primário consiste na educação e proteção dos filhos (art.º 67.º). Por último, o art.º 69.º regula o compromisso do Estado na proteção da infância, para que as crianças tenham acesso a condições de vida idóneas ao seu pleno desenvolvimento.

No que concerne os instrumentos internacionais, a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (CEEDC), no seu art.º 1.º, define criança como “(...) todo o ser humano menor de 18 anos”, à semelhança da Convenção para os Direitos das Crianças (CDC), das Nações Unidas. Aquele diploma reconhece a criança como sujeito de direitos, que carece de proteção, através de um elenco extensivo de garantias que asseguram os seus direitos básicos e fundamentais. Também o art.º 122.º do CC delimita o conceito de menoridade a qualquer pessoa que ainda não tenha atingido os 18 anos de idade.

Em matéria de crimes sexuais, em 2012, Portugal ratificou a Convenção de Lanzarote (CL), correspondente à Convenção do Conselho da Europa para a proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, que se configura um importante mecanismo de prevenção e repressão de abusos e exploração sexual infantil<sup>11</sup>.

Outrossim, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a VD, também designada como Convenção de Istambul (CI), condena manifestações de violência contra mulheres, onde se enquadram, à luz do art.º 3.º, al. f), raparigas menores de 18 anos de idade. A transposição desta Convenção originou a L n.º 83/2015, de 5 de agosto, que criou vários tipos legais e alterou os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual.<sup>12</sup>

Com finalidades convergentes, a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, deu origem à L n.º 103/2015, de 24 de agosto, que altera alguns crimes contra a autodeterminação sexual e criminaliza o *grooming*<sup>13</sup>.

Posto isto, o presente estudo analisa transgressões caracterizadas pela existência de um vínculo de parentesco/afetividade com a vítima, pelo que se delimita, nesta exposição,

---

<sup>11</sup> As Partes são vinculadas à criminalização da prática de atos sexuais com crianças (art.º 18.º, n.º 1, al. a) e b)).

<sup>12</sup> CUNHA, 2016, p. 12.

<sup>13</sup> Cria ainda um sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de crianças e as penas acessórias dos arts.º 69.º-B, 69.º-C e 176.º-A.

os casos em que o papel de autor do crime se reconduz a mães/pais, avós/avôs, padrastos/madrastas e companheiros dos progenitores.

## **2. Caracterização do abuso sexual intrafamiliar**

O AS intrafamiliar é uma forma de violência complexa, cujos impactos se repercutem no bem-estar familiar e na criança, representando uma rotura do equilíbrio socio-afetivo das vítimas. Esta transgressão retira à criança o direito a uma convivência familiar equilibrada e protetora, e apresenta “implicações psicossociais, legais e médicas”<sup>14</sup>, colocando as crianças vitimizadas em situações de risco, carecendo de uma intervenção urgente e adequada.

A importância da análise desta problemática advém, desde logo, da sua recorrência e do carácter difuso e encoberto desta realidade. Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), de 2023, “prevalece o contexto da relação familiar (51,4%), enquanto espaço de relacionamento entre autor e vítima”.

No que respeita a características gerais, a natureza do AS altera-se consoante a frequência e o contexto em que ocorre. Em relação à frequência, esta pode ocorrer pontualmente (apenas uma vez), esporadicamente (algumas vezes, num espaço de tempo limitado), ou continuamente (de forma persistente, perdurando no tempo). Quanto ao contexto, distingue-se o carácter extrafamiliar (perpetrado por um agente exterior ao sistema familiar) do intrafamiliar (praticado por pessoas que têm uma relação familiar com a vítima). Este último tende a ser de natureza duradoura, recorrente, e frequentemente integrado na rotina diária da criança.<sup>15</sup>

O AS intrafamiliar pode ser definido como uma modalidade de violência sexual que ocorre dentro da comunidade familiar, porquanto o agressor está vinculado à vítima por uma relação de parentesco, afetividade e/ou cuidado. Deste modo, trata-se do/a progenitor/a, irmão/ã, avô/ó, tio/a, ou até uma figura afetiva de referência na vida da criança, como padrinhos/madrinhas. O vínculo biológico é recorrente, contudo, não é imperativo, dado que também pode preencher este conceito o AS por parte de padrastos/madrastas, ou até companheiros dos progenitores.

---

<sup>14</sup> AMAZARRAY & KOLLER, 1998, n.p.

<sup>15</sup> RIBEIRO, 2009, p. 53.

O AS intrafamiliar impacta substancialmente o trajeto vivencial da criança, dado que a violência ocorre num contexto relacional associado à proteção e confiança da mesma, o que compromete profundamente a formação da sua personalidade e as relações interpessoais que poderá estabelecer futuramente.<sup>16</sup>

Além disso, tem subjacente uma quebra grave do dever de garante que caracteriza as relações familiares, uma vez que impende, sobre a família, a responsabilidade de proteger a criança de abusos e agressões externas. A criança espera que a unidade familiar e seus integrantes sejam figuras primárias de segurança afetiva e emocional, porém, vê-se confrontada com a ambivalência emocional causada pela violação da sua integridade física e psíquica.

Estes fatores tendem a dificultar a denúncia do crime, uma vez que o agressor detém um papel de autoridade sobre a vítima, o que leva a que esta sinta medo das consequências da revelação<sup>17</sup>. Há um forte sentimento de lealdade da criança nas relações familiares, que é explorada pelo agressor<sup>18</sup>.

Além disso, os sentimentos de culpa pela desintegração familiar, a separação do agressor da família, a vontade que este não seja punido ou castigado e até o estigma social, poderão fomentar o segredo por parte das suas vítimas, o que leva a que os abusos perdurem no tempo e, por vezes, extravasem gerações.<sup>19</sup> Existem outros fatores que podem contribuir para o receio de revelar as experiências de vitimização, comumente o emprego de meios intimidatórios por parte do agressor, o medo da falta de credibilidade das suas declarações ou a incompreensão da ilicitude e da violência a que está sujeita, que pode levar a criança a interpretar o abuso como uma forma de manifestação afetiva. O

---

<sup>16</sup> “Do abuso sexual podem resultar na vítima várias consequências (...) que podem ir desde a ansiedade até à PTSD, passando pela depressão, baixa autoestima, disfunções sexuais, doenças sexualmente transmissíveis (DST), sentimentos de culpa, problemas de comportamento, dificuldades na área escolar e gravidez, entre outros”, CARMO *et al.*, 2006, p. 41. Também no Manual CARE, da APAV, pode ler-se “As dificuldades nos relacionamentos interpessoais surgem das respostas cognitivas imediatas e condicionadas ao abuso, que se estendem a longo prazo, como por exemplo sentimentos de desconfiança em relação aos outros, raiva e/ou medo dirigido às pessoas sentidas como detentoras de poder, receio de abandono ou percepção de injustiça.” (p. 84).

<sup>17</sup> Num estudo da Universidade de Bedfordshire (2017, pp. 8, 72), concluiu-se que “Children and young people are acutely aware of, and hold a deep sense of responsibility for, changes to both family relationships and family members’ wellbeing. These concerns further silence children from talking about abuse or expressing the impacts upon them (...)”.

<sup>18</sup> MOURA, *et al.*, 2020, p. 21.

<sup>19</sup> APAV, s.d., pp. 14-16. Consistindo a ocultação uma das principais características da violência intrafamiliar, Furniss (1992), começou a referir-se à existência de uma “Síndrome de Segredo”. RIBEIRO, 2009, p. 56.

silêncio imposto às vítimas torna a intervenção da comunidade e das várias instâncias de controlo não só necessária, como também impreterível.<sup>20</sup>

Desta exposição infere-se que não se pode olhar para o AS intrafamiliar apenas na ótica do agressor e da vítima, uma vez que envolve toda a estrutura familiar. O agressor pode acumular as funções de progenitor e cônjuge, que assume encargos parentais e conjugais, de proteção, auxílio e manutenção do agregado familiar. Há uma dissonância entre a necessidade de proteção da criança e a punição do mesmo.

Ademais, nos processos judiciais de crimes sexuais, a obtenção da justiça por parte da vítima encontra o seu desfecho na responsabilização e punição do agressor. Contudo, no âmbito do AS intrafamiliar, a criança pode ser confrontada com a desintegração da família, e desenvolver sentimentos de culpabilização por esta (ou mesmo ser culpabilizada por terceiros, como a mãe), o que evidencia um grande obstáculo à superação do trauma e à mitigação da vitimização secundária. Adicionalmente, cenários complexos relacionados com as relações internas do agregado familiar (dependência financeira e/ou afetiva do agressor e ainda receio de retaliações) podem resultar numa convivência continuada com o mesmo.

Pelas razões expostas, conclui-se que o AS intrafamiliar encerra uma profunda complexidade, a qual se desdobra em quatro dimensões: “ao nível das dinâmicas que o caracterizam (...), ao nível do impacto psicológico desta forma de vitimização”, na “adaptação às alterações familiares (...)” e “ao nível da gestão das exigências processuais que se impõe a partir do momento em que a denúncia é feita”<sup>21</sup>.

## **2.1. Agravação em razão da relação familiar**

Algumas penas previstas nas Secções I e II do capítulo referente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, do CP, estão sujeitas a agravações de um terço<sup>22</sup>, nos seus limites mínimos e máximo, quando existe um vínculo especial entre a vítima e o agente (art.º 177.º, n.º 1, al. a) e b)).

A al. a) pressupõe uma relação de parentesco e afinidade até ao segundo grau do agente, bem como a adoção, bastando a existência de tal relação, para se aplicar a agravante. Por sua vez, na al. b), a pena é agravada apenas se o crime for cometido com

---

<sup>20</sup> CARMO *et al.*, 2006, p. 50.

<sup>21</sup> RIBEIRO, 2009, p. 60.

<sup>22</sup> *Vide*, as penas correspondentes aos crimes previstos nos arts.º 163.º a 165.º e 167.º a 176.º.

aproveitamento da relação. Não basta que esta exista, mas o ato sexual tem de estar condicionado pela existência e aproveitamento de uma relação familiar (parentesco ou afinidade), coabitação, tutela ou curatela ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho.<sup>23</sup>

No entanto, levanta-se a questão de saber se se podem enquadrar, nesta agravante, as situações em que o namorado da progenitora, que detém uma relação de proximidade com a criança, mas que com ela não coabita, assume o papel de agressor.

Tomemos como exemplo o tipo legal de VD. No art.º 152.º, n.º 1, al. b), é punido por este crime “a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”. Neste sentido, também a al. e) abrange “a menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite”. Nas palavras de Taipa de Carvalho, “parece poder dizer-se que este crime dito de violência doméstica pressupõe a existência, entre o agente e a vítima, de uma relação (...) conjugal ou análoga, ainda que sem coabitação, ou uma relação de coparentalidade sem que entre agente e vítima haja ou tenha havido uma relação análoga à dos cônjuges (...)”.<sup>24</sup>

O crime de VD é um tipo legal composto por diferentes condutas que, analisadas autonomamente, reconduzem a outras incriminações. As ofensas sexuais (como a coação sexual, a violação e a importunação sexual) são condutas passíveis de preencher este crime<sup>25</sup>, mesmo não se verificando o fator da coabitação. Deste modo, indaga-se a possibilidade de analisar esta punibilidade *lato sensu*, autonomizá-la e transpô-la nos crimes sexuais contra menores. Neste sentido, trata-se de estender a “relação familiar” prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 177.º para estes casos ou até prever um alargamento da al. para prever situações sem coabitação. Não obstante, tal como o art.º 177.º, n.º 1, al. b) prevê, não basta que se verifique esta relação afetiva, mas que haja um aproveitamento deste papel para a prática criminosa.

A criança pode criar laços afetivos com os companheiros dos progenitores, o que se traduz numa relação de confiança e até se aproxima à que mantêm com a família biológica. Desde logo, a criança, movida pelo desejo de unificação familiar, pode ver nos

---

<sup>23</sup> ANTUNES, 2012, pp. 887-889.

<sup>24</sup> CARVALHO, 2012, p. 515.

<sup>25</sup> Note-se, porém, que preenchidos os crimes de coação sexual e violação, por uma relação de concurso aparente, aplicam-se estes tipos legais ao invés do art.º 152.º.

companheiros dos pais uma figura de apoio e um papel de referência na sua vida. É de ressalvar que o contrário também ocorre, isto é, há crianças que manifestam resistência e até oposição à introdução e manutenção de uma pessoa nova no agregado familiar. Não obstante, não pode ser desconsiderada a relação de poder desse novo elemento sobre a criança, enquanto adulto que, embora não ocupe o papel de mãe ou pai, partilha um conjunto de momentos significativos na sua vida, de caráter educativo, afetivo e disciplinar.

Posto isto, inicialmente questionava-se a possibilidade de uma analogia entre este tipo legal de crime (art.º 152º, n.º 1, al. b) e e)) e o crime de ASC (171.º), no sentido de agravar, à luz do art.º 177.º, n.º 1, al. b), a pena dos companheiros dos progenitores, mesmo na ausência de coabitação.

Todavia, esta solução revela fragilidades que exigem atenção, desde logo quanto à salvaguarda dos princípios basilares do direito penal da legalidade e da tipicidade, e pela desconsideração da proibição de analogia *in malam partem* como instituto garantístico do arguido. Com efeito, a analogia só pode ser mobilizada em seu benefício (e nunca em sentido adverso), sob pena de dar origem a interpretações que desfavoreçam a sua situação jurídica (art.º 29.º, n.º 1 CRP e art.º 1.º, n.º 3 CP)<sup>26</sup>.

Por conseguinte, para evitar ambiguidades interpretativas e salvaguardar a previsibilidade e segurança jurídica, propomos a possibilidade de um alargamento da al. b) do n.º 1 do art.º 177.º para agravar a responsabilização de quem se aproveita da relação de namoro com a mãe ou pai da criança, ainda que sem coabitação<sup>27</sup>, ou seja, “(...) é o agressor saber da existência de uma relação que lhe confere algum ascendente sobre a vítima e, ciente dessa sua maior fragilidade, prosseguir os seus instintos criminosos”<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> “É proibida a analogia incriminatória e a agravante da responsabilidade penal, quer estejam em causa normas da parte especial do CP, (...) quer se trate de normas da parte geral do CP, quando a sua aplicação analógica se traduza em fundamentação ou agravamento da punibilidade.” CARVALHO, 2022, pp. 177-178.

<sup>27</sup> Alguma jurisprudência atende ao contexto relacional entre a vítima e o seu agressor para aplicar a agravante em análise. O ac. TRL de 12-5-2016 considerou que integrava o conceito de “relação familiar” a relação tio/sobrinho decorrente de afinidade, mesmo sendo em 3.º grau, “se entre o agente e a vítima exista uma proximidade ou intimidade semelhante à dos parentes mais próximos”. O ac. TRE de 18-06-2019 considerou que existia substrato para o funcionamento da agravante, pelo que não foi ilegal a sua aplicação pelo agressor ser tio-avô por afinidade da vítima. Também o ac. TRL de 16-02-2021 concluiu que a relação familiar “visa abranger toda a relação entre o agente e a vítima que se traduza numa proximidade ou intimidade semelhante à dos parentes, e que o agente se aproveite dessa situação, no duplo sentido de que o mesmo tira partido da mesma e ao mesmo tempo lhe era exigível um comportamento mais conforme ao direito, sendo, nessa medida, mais elevado o desvalor da ação”.

<sup>28</sup> LOPES & MILHEIRO, 2023, p. 320.

Para compatibilizar a letra da lei com as idiossincrasias familiares e a evolução social, parece necessário atender à possibilidade de o ato criminoso ser realizado pelos companheiros dos progenitores, no âmbito de uma relação de namoro, sem necessariamente se verificar habitação em comum. As alterações às dinâmicas familiares, cada vez mais diversas, exigem uma conformidade do ordenamento jurídico para atender a estas novas realidades e proteger as crianças vitimizadas.

## **2.2. Penas acessórias nos crimes sexuais**

Além da pena principal, existem também penas acessórias, passíveis de serem aplicadas nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, que visam responder a necessidades de prevenção especial. A aplicação de penas acessórias justifica-se, em grande medida, pela necessidade de defender o interesse dos menores, enquanto possíveis vítimas de crime de natureza sexual. Neste sentido, por força da L n.º 103/2015, introduziram-se os arts.º 69.º-B e 69.º-C, que podem ser cumulativamente aplicados.

À luz do art.º 69.º-B, n.º 2, o condenado por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual (art.º 163.º a 176.º-A e 176.º-C) pode ficar proibido de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, com ou sem remuneração, cujo exercício envolva contacto regular com menores, num período fixado entre cinco e 20 anos.

O art.º 69.º-C traduz-se numa pena acessória de proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, quando a vítima seja menor<sup>29</sup>. Desta forma, perante um crime de coação sexual, violação ou ASC (171.º) (entre outros elencados no preceito), quando a vítima descende do agressor, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente tivesse mantido união de facto, pode ficar sujeito a uma pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais, com uma duração variável entre cinco e 20 anos (art.º 69.º-C, n.º 3).

A redação inicial previa a aplicação dos arts.º 69.º-B e 69.º-C do CP de forma obrigatória e automática, sempre que, no momento da condenação, a vítima fosse menor.

---

<sup>29</sup> Note-se que a inibição de responsabilidades parentais “não só pode estender-se para além da pessoa da vítima (...), como a/s pessoa/s em relação à/s qual/is o agente fica inibido de responsabilidades parentais pode(m) não ser vítimas de crime (por exemplo, o agente violou a enteada e fica inibido das responsabilidades parentais em relação aos seus filhos).” CUNHA, 2024, p. 309.

Contudo, esta imposição suscitou reservas quanto à sua conformidade constitucional, nomeadamente no que respeita à violação do princípio da proibição do efeito automático das penas, plasmado no art.º 30.º, n.º 4 da CRP, que impede que alguma pena tenha, como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais e políticos.

Importa igualmente referir que o ac. n.º 688/2024, veio estabelecer a inconformidade constitucional do limite mínimo de cinco anos vertido no art.º 68.º-B, n.º 2 e 69.º-C, n.º 2 de do CP. O Tribunal Constitucional consagra que a imposição do limite de cinco anos se traduz numa violação do princípio da proporcionalidade (art.º 18.º, n.º 2 CRP) e inviabiliza uma adequada proporção da pena acessória em função das circunstâncias específicas do caso concreto, considerando fatores como a culpa do agente e as necessidades de prevenção, tendo em conta a diversidade de crimes que abrange e a gravidade que pode assumir<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> LOPES & MILHEIRO, 2023, p. 345.

## CAPÍTULO II – CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS

### 1. Conceito de abuso sexual de crianças

O ASC demanda uma abordagem a partir do contributo de diferentes ciências sociais, o que exige “sensibilidade, respeito e amor pelas vítimas”, não podendo reduzir-se a análises meramente técnico-jurídicas, centradas nos factos ou atos<sup>31</sup>.

Pese embora algumas organizações internacionais proponham definições com diferentes tipos de abrangência para este tipo de violência<sup>32</sup>, parte da literatura recorre à proposta pela NCCAN (National Center on Child Abuse and Neglect, EUA), que considera o ASC “contactos ou interações entre uma criança e um adulto, quando a criança é utilizada para satisfação sexual do abusador ou de outra pessoa. O abuso sexual pode ser cometido entre menores, desde que o agressor seja significativamente mais velho do que a vítima, ou quando está numa posição de poder ou de controlo sobre a outra criança”<sup>33</sup>. Cumpre salientar que o abuso sexual extravasa o contacto físico, incluindo práticas como o *voyeurismo* (tentar olhar para o corpo nu de uma criança), exibicionismo ou a exposição de pornografia à criança.

Não obstante, a definição jurídico-penal de ASC plasmada no art.º 171.º do CP abrange, em relação a menores de 14 anos, atos sexuais de relevo (com o agente ou com terceiros), cópula, coito anal ou oral, introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos. Inclui igualmente a importunação sexual (onde se inserem os atos de carácter exibicionista, as propostas de teor sexual e o constrangimento a contactos de natureza sexual), a atuação por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objetos pornográficos, e o aliciamento a assistir a abusos ou atividades sexuais.

Importa referir que o AS nem sempre é acompanhado de atos coercivos. Contudo, perante a existência de ameaça grave e/ou uso de violência e/ou tornar a vítima inconsciente ou na impossibilidade de resistir<sup>34</sup>, o tipo legal de crime a enquadrar a factualidade será o de coação sexual (art.º 163.º, n.º 2) ou o de violação (art.º 164.º, n.º 2), agravados em razão da idade (art.º 177.º, n.º 7 e 8). Deste modo, ao longo do estudo,

---

<sup>31</sup> SOTTOMAYOR, 2003, p. 20.

<sup>32</sup> Por exemplo: OMS, CoE, UNICEF, EU.

<sup>33</sup> CARMO *et al.*, 2006, p. 41.

<sup>34</sup> A colocação num estado de inconsciência/impossibilidade de resistir nada tem a ver com a exigência da resistência da vítima. Verifica-se uma agravação da ilicitude e da culpa do agente que recorre a estes meios para consumir o ato criminoso. Tratando-se da concordância da criança menor de 14 anos, estará preenchido o art.º 171.º.

focar-nos-emos nos atos sexuais de relevo e de especial relevo, previstos nos arts.º 163.º (coação sexual), 164.º (violação) e 171.º (ASC).

No CP, os crimes sexuais enquadram-se na Parte Especial, no Capítulo V, epígrafado “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, que comporta duas Secções. A Secção I, que abrange o art.º 163.º ao art.º 170.º, prevê e pune os crimes contra a liberdade sexual. Por sua vez, a Secção II (art.º 171.º a 176.º-C) pune os crimes contra a autodeterminação sexual.

A primeira Secção aplica-se de forma universal, sem aceção de idade, estando sujeita à aplicação da agravação em razão da idade, quando a vítima for menor de 16 anos (177.º, n.º 7) ou 14 anos (177.º, n.º 8). Já a segunda Secção destina-se especificamente à proteção dos menores e prevê uma graduação de tutela consoante a sua idade. O nosso ordenamento jurídico concede uma proteção acrescida aos menores, na medida em que criminaliza condutas que, se praticadas por adultos livres e capazes de consentir, não se integrariam num tipo legal de crime. Entende-se que os menores, em especial os de 14 anos, não têm capacidade e maturidade psicossocial para entender e consentir na atividade sexual, desde logo por serem particularmente vulneráveis e inexperientes e, conseqüentemente, mais expostos a possíveis pressões externas e manipulações por parte de adultos, o que torna o seu consentimento inválido. Por conseguinte, considerando o objeto de estudo, há um aproveitamento da relação de desigualdade e poder sobre a criança, vinculada ao parentesco, para fragilizar e instrumentalizar a vítima em benefício do agente.

Neste sentido, opera o marco dos 14 anos entre a infância e a adolescência, sendo “a tutela de menores de 14 anos (...) absoluta (*vide* art.º 171.º), considerando-se que abaixo desta idade inexistente capacidade para consentir em relacionamentos sexuais, sendo estes suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade da criança (...)”<sup>35</sup>.

Centrando a nossa análise nos menores de 14 anos, infere-se que, em relação a estes, acresce ainda a incapacidade de apreender plenamente a globalidade do significado e as conseqüências das suas condutas. Por conseguinte, um relacionamento sexualizado com um adulto é nocivo para o livre desenvolvimento da personalidade da criança, na esfera sexual.

---

<sup>35</sup> CUNHA, 2017, p. 354.

Nesta perspectiva, a verificação de circunstâncias violências e de ameaças graves não são pressupostos no caso do art.º 171.º, dado que este prevê e pune a relação [sexualizada] de um adulto com um menor de 14 anos.

## **2. Evolução do bem jurídico**

Os crimes sexuais constituem uma grave violação da dignidade humana, afetando multiplamente a “identidade intelectual, moral e social de cada pessoa”<sup>36</sup>. Deste modo, torna-se pertinente analisar brevemente o percurso histórico-evolutivo destes tipos legais, na perspectiva do bem jurídico tutelado.

João Correia afirma que “os bens jurídicos tutelados pelos crimes sexuais foram, entre nós, durante séculos, associados à proteção da moral sexual dominante, aos costumes, ao pudor ou aos fundamentos éticos da sociedade”<sup>37</sup>. O crime era então concebido como uma ofensa dirigida à sociedade, dando-se primazia à moral coletiva, em detrimento da salvaguarda dos direitos individuais. Porém, desde a reforma de 1995, o CP reconhece que os crimes sexuais tutelam bens jurídicos eminentemente pessoais e que apenas a pessoa ofendida é titular dos interesses que a lei especialmente protege com a incriminação.

Esta mudança de paradigma também atendeu à especial vulnerabilidade das crianças e jovens. Por conseguinte, Secção I tutela a liberdade sexual, ao passo que a Secção II centra-se na proteção da autodeterminação sexual, conceito que, embora relacionado com a liberdade sexual, está também associado à fase de especial vulnerabilidade e desenvolvimento em que a criança se encontra.

A autodeterminação [sexual] engloba tanto a ausência de obstáculos à formação de uma vontade livre e esclarecida, como também a inexistência de impedimentos para o subsequente exercício dessa liberdade<sup>38</sup>. Contrariamente, a liberdade sexual possui uma grande amplitude e complexidade, que envolve o equilíbrio da vertente negativa e positiva. A vertente negativa traduz-se no direito da inviolabilidade da sua esfera sexual por terceiros, através de meios para os quais não tenha consentido. Pelo contrário, a vertente positiva consiste na liberdade de cada um dispor do seu corpo, exercendo

---

<sup>36</sup> DIAS, 2012, p. 712.

<sup>37</sup> CORREIA, 2010, p. 169.

<sup>38</sup> LEITE, 2012, p. 7.

escolhas autónomas no domínio da sexualidade.<sup>39</sup> Uma vez que o bem jurídico não está relacionado com qualquer paradigma de natureza moral, o legislador limita-se a tutelar a vertente negativa, considerando-se despropositada qualquer restrição à autodeterminação sobre o próprio corpo.

No contexto da menoridade, a criação legislativa deve ser conduzida com um cuidado acrescido, uma vez que, ao estabelecer normas que tutelem a vertente negativa pode, simultaneamente, afetar a dimensão positiva, onde o direito não pode (nem deve) intervir.<sup>40</sup>

Por conseguinte, tem de haver um equilíbrio entre estas duas vertentes para a plena concretização da liberdade sexual, na medida em que “quanto maior for o leque de condutas punidas, quanto mais regulada estiver a experiência da sexualidade pelo menor, mais ínfimo é o espaço deixado à sua decisão individual”<sup>41</sup>. Sendo a liberdade sexual positiva adquirida de forma progressiva e gradual, a tutela do menor de 14 anos centra-se exclusivamente na sua vertente negativa, uma vez que a sua autodeterminação não se estende a relacionamentos com adultos.

Ana Rita Alfaiate considera que está em causa o “bem jurídico liberdade sexual em sentido amplo”, na medida em que a liberdade sexual não deve ser afastada em razão da menoridade. Este bem jurídico “não sofre limitações em função da idade do seu titular, embora se concretize de diferentes formas de acordo com aquele fator”<sup>42</sup>.

Segundo Figueiredo Dias, o bem jurídico protegido na Secção II é, para além da liberdade e autodeterminação sexual, também o “livre desenvolvimento da personalidade do menor, em particular na esfera sexual”<sup>43</sup>, dado que a “prática de atos sexuais com menor, em menor ou por menor de certa idade prejudica o desenvolvimento global do próprio (...)”<sup>44</sup>. Há que atender às especificidades da menoridade, associada à especial vulnerabilidade e imaturidade, aliadas à inconsciência dos riscos. Estas características tornam evidente que, perante condutas de natureza sexual, mesmo na ausência de coação, estas possam “prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade”<sup>45</sup>.

---

<sup>39</sup> ALFAIATE, 2009, p. 86 e ss.

<sup>40</sup> Neste sentido, “A intervenção penal, atentos os princípios da dignidade e necessidade penal (art.º 18.º, n.º 2 da CRP), não pode fundar-se na tutela de uma determinada moral sexual, mas sim na proteção de bens jurídicos fundamentais, como é a liberdade e autodeterminação sexual, ínsitos no direito à integridade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade e tendo como fundamento último a dignidade da pessoa humana (arts.º 25.º, n.º 1, 26.º, n.º 1 e 1.º da CRP).” CUNHA, 2017, p. 348.

<sup>41</sup> ALFAIATE, 2009, p. 88.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 89.

<sup>43</sup> DIAS, 2012, p. 711.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 834.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 834.

Esta questão não levanta dúvidas quando se trata de um adulto que instrumentaliza a criança para o ato sexual. Contudo, realço que, no meu entender, esta norma não representa a obrigação de abstinência sexual, já que haverá situações em que a interação sexual entre dois adolescentes de 13 anos, em posição de paridade, pode contribuir para a descoberta mútua da sua sexualidade e de uma compreensão saudável do valor do consentimento<sup>46</sup>.

Aliás, tal como defendido por Inês Ferreira Leite, a prevenção do abuso sexual é feita através de um “reforço da sua perceção da sexualidade como algo de positivo, dando-lhe a entender que todas as manifestações de sexualidade devem basear-se em princípios de liberdade e respeito (...)”<sup>47</sup>. A concretização da abordagem educativa sobre a sexualidade é, à primeira vista, importante e desejável.

Esta perspetiva enfrenta, contudo, grandes desafios quando o abusador é próximo da criança, insere-se nas suas rotinas diárias, e sobre quem recai o ónus de transmitir e ensinar os valores de respeito mútuo e liberdade que devem ancorar a sexualidade. Como Isabel Ventura esclarece, é “fundamental não esquecer as complexas teias de dependência emocional, social e económica que subjagam uma grande maioria das vítimas, já que os/as abusadores/as têm, efetivamente, poder sobre a vida delas”<sup>48</sup>.

### **3. Os crimes de violação e coação sexual**

#### **3.1. Distinção entre atos sexuais de relevo e especial relevo**

Os crimes de coação sexual e de violação “constituem o núcleo da proteção da liberdade sexual”<sup>49</sup> e possuem um forte vínculo entre si. Pode considerar-se que o crime de violação constitui uma forma agravada da coação sexual<sup>50</sup>, distinguindo-se pelos atos puníveis. Enquanto o crime de coação sexual pressupõe a prática de atos sexuais de relevo (simples), o crime de violação exige atos sexuais de especial relevo (ou qualificados).

---

<sup>46</sup> Em termos abstratos, há alguma doutrina que remete para um quadro de abstinência sexual para menores de 14 anos. Na prática, esta questão é regulada pela Lei Tutelar Educativa. Não obstante, é importante referir que a criação de *tabus* associados à sexualidade e a repressão de um diálogo aberto sobre o tema pode dificultar a denúncia dos crimes sexuais. A ausência de informação pode levar a que a criança não consiga identificar o abuso (e a sua gravidade) e conduza, uma vez mais, a um silêncio perpetuado no tempo. MARIA, 2012, p. 39 e ss.

<sup>47</sup> LEITE, 2012, p. 6.

<sup>48</sup> VENTURA, 2016, p. 351.

<sup>49</sup> DIAS, 2012, p. 716.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 716.

Para nos debruçarmos sobre estes tipos legais, importa ter em conta a distinção entre ato sexual de relevo e ato sexual de especial relevo.

O critério distintivo entre as condutas típicas do art.º 163 e 164.º recai na penetração, que está sempre presente na violação e não ocorre na coação sexual.

O conceito de ato sexual de relevo é de carácter indeterminado, que se pretende desprovido de conteúdos moralistas<sup>51</sup>. Decorrente do facto de ser “de relevo”, trata-se de uma conduta revestida de gravidade suficiente para comprometer substancialmente a liberdade ou autodeterminação sexual da pessoa vitimizada. Afigura-se inviável realizar uma listagem de condutas subsumíveis a este conceito, uma vez que a sua concretização exige uma ponderação cuidada da situação concreta, orientada pelo “carácter objetivo do ato, a sua adequação social” e o seu reflexo na vítima.<sup>52</sup>

Neste sentido, têm sido defendidas diferentes posições sobre esta matéria. Segundo a conceção objetivista, “(...) constitui ato sexual típico aquele que, atenta a sua manifestação externa, releva uma conexão com a sexualidade”<sup>53</sup>. Contrariamente, há outras conceções (subjektivista e mista) que dão particular relevo à intenção libidinosa do agente.

A doutrina maioritária dá prevalência à interpretação objetivista, sendo certo que não considera relevante se a conduta é (ou não) acompanhada da intenção de satisfazer os institutos sexuais por parte do agressor; “ato sexual será assim todo aquele comportamento que, de um ponto de vista predominantemente objetivo e segundo uma compreensão natural, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado diretamente relacionados com a esfera da sexualidade (...)”<sup>54</sup>.

Segundo Conceição Cunha, “não será necessária a intenção libidinosa do agente, nem será também necessário que a vítima compreenda o significado sexual do ato, aspeto particularmente relevante estando em causa um menor”<sup>55</sup>.

Por conseguinte, é passível de integrar nos atos sexuais de relevo (simples), os contactos em zonas erógenas, beijos ou carícias prolongadas, passar as mãos nos seios, coxas, órgãos sexuais, apalpação dos seios, nádegas e órgãos sexuais, ainda que por cima

---

<sup>51</sup> LOPES & MILHEIRO, 2023, p. 62.

<sup>52</sup> CARMO *et al.*, 2006, p. 39.

<sup>53</sup> DIAS, 2012, p. 718.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 718.

<sup>55</sup> CUNHA, 2003, p. 198.

da roupa. Basta, enfim, a “susceptibilidade de ser reconhecido por um observador como possuindo uma conotação sexual”<sup>56</sup>.

A jurisprudência tem concretizado o conceito de atos sexuais de relevo como “os que constituem uma ofensa séria e grave à intimidade do sujeito passivo e invadem de maneira objetivamente significativa aquilo que constitui a reserva pessoal, o património íntimo que no domínio da sexualidade é apanágio de todo o ser humano”<sup>57</sup>.

Deste modo, abrange: a conduta do pai que entra no quarto da filha e retira-lhe as calças do pijama, apalpa-lhe os seios, as nádegas e a vagina, e tenta introduzir o pénis na sua vagina<sup>58</sup>; a conduta do pai que simula o ato sexual de penetração em contacto com o corpo de uma menor, acompanhado com a exibição de um vídeo de teor sexual<sup>59</sup>; o tio que pratica atos de apalpação em zonas erógenas, acompanhados da troca de conteúdos íntimos por SMS<sup>60</sup>; e, por último, o avô que coloca as mãos no peito da neta de 11 anos, fazendo pressão, apertando-lhe as pernas e puxando-a para se sentar no seu colo e impedindo-a de se levantar<sup>61</sup>.

Por sua vez, os atos sexuais de especial relevo concretizam-se em condutas que, pela sua maior gravidade, são reveladoras de uma censurabilidade acrescida, designadamente a cópula, o coito oral ou anal e a introdução vaginal ou anal de partes do corpo (v.g. dedos ou língua) ou objetos (destinados à prática de atividades sexuais, ou qualquer elemento físico, entendido como coisa material).<sup>62</sup>

Segundo Míguez Garcia, a distinção entre coação sexual (art.º 163.º, n.º 1 e 2) e violação (art.º 164.º, n.º 1 e 2), “consiste em ser esta concebida como crime de penetração”, ao passo que “a norma do art.º 163.º, n.º 1 refere “apenas” a prática de ato sexual de relevo (o que excluírá a cópula, o coito anal, o coito oral e os atos equivalentes), daí que o intérprete deva procurar determinar, primeiro, o que é um ato sexual, depois, o que é um ato sexual de relevo.”<sup>63</sup>

---

<sup>56</sup> DIAS, 2012, p. 719 e LEITE, 2012, pp. 25-26. Os contactos de natureza sexual também têm esta conotação, mas são considerados menos graves, como é exemplo o apalpão de rua, fugaz e por cima da roupa.

<sup>57</sup> Ac. TRP, de 03-05-2023.

<sup>58</sup> Ac. do TRC, de 24-04-2013.

<sup>59</sup> Ac. TRP, de 03-05-2023.

<sup>60</sup> Ac. TRL, de 12-05-2016.

<sup>61</sup> Ac. TRC, de 18-12-2019.

<sup>62</sup> LOPES & MILHEIRO, 2023, pp. 62-69.

<sup>63</sup> GARCIA, 2015, p. 285.

### 3.2. Violência, ameaça grave, colocação em estado de inconsciência ou impossibilidade de resistir

Os crimes de coação sexual e de violação pressupõem, no seu n.º 2, um tipo qualificado, através do uso de meios típicos específicos de constrangimento, designadamente a “violência”, “ameaça grave”, a colocação da vítima em estado de inconsciência ou em situação de “impossibilidade de resistir”, conceitos que exigem uma análise sumária.

A violência deve ser entendida como “todo e qualquer uso da força física apto a diminuir ou eliminar quaisquer resistências que a vítima pudesse exercer ao ato sexual”<sup>64</sup>. Antes das alterações da L n.º 83/2015, as disparidades interpretativas eram agrupadas em três correntes distintas<sup>65</sup>: a primeira impunha à vítima um ónus de resistência à vítima, ou seja, exigia a presença de violência física efetiva entre o agressor e aquela, para o preenchimento do conceito<sup>66</sup>; a segunda considerava que, para haver crime, tinha de se verificar um uso de força física adicional, excedendo a necessária para consumar a relação sexual; por fim, a última defendia que bastava o dissentimento da vítima para se verificar o crime de violação<sup>67</sup>.

Relativamente ao crime de coação sexual, Figueiredo Dias sustenta que a força não deve ser qualificada como grave, mas será “(...) indispensável que ela se considere idónea, segundo as circunstâncias do caso, nos termos conhecidos da doutrina da adequação, a vencer a resistência efetiva ou esperada da vítima”<sup>68</sup>. Deste modo, além do dissentimento da vítima, tem de se verificar um *plus* de violência física, para que haja constrangimento.

Face às circunstâncias atuais, marcadas pela CI, e às regras da experiência comum, não será viável entender que recai sobre a vítima uma obrigação de reação, ao exprimir a sua rejeição ou resistência física. Este entendimento desconsidera fatores como o medo, o choque ou fenómenos como a imobilidade tónica<sup>69</sup>, típica da vitimologia de crimes

---

<sup>64</sup> LEITE, 2012, p. 20.

<sup>65</sup> Esta seccionação em posições distintas quanto à interpretação do conceito identificam-se em CUNHA, 2016, pp. 136-139.

<sup>66</sup> No ac. TRP de 13-04-2011 lê-se: “a recusa meramente verbal ou a ausência de vontade, de adesão ou de consentimento da ofendida são, por si só, insuficientes para se julgar verificado o crime de violação”.

<sup>67</sup> Segundo Sottomayor, 2011, pp. 283-284, 298, basta a falta de consentimento para haver violência e não deve ser exigível a resistência ou qualquer violência física adicional da vítima.

<sup>68</sup> DIAS, 2012, p. 726.

<sup>69</sup> O ac. TRL de 12-06-2019 esclarece “Vítimas há em que o medo lhes impede a demonstração de qualquer reação, é a chamada imobilidade tónica, outras em que se opera uma dissociação da realidade, como se a agressão de que estão a ser vítimas não se passasse com elas e apenas estivessem a observá-la e outro grupo

sexuais. Não pode recair sobre a vítima, que experiencia uma situação amplamente traumática e cujas marcas se perpetuam no tempo, o ónus de demonstrar uma reação perante o seu agressor.<sup>70</sup>

Tal interpretação, além de transmitir uma falta de sensibilidade pela posição vulnerável em que se encontram as vítimas, reflete também o desconhecimento de estudos da psicologia, que inferem que “é frequente não haver reação ativa, de combate, mas de pânico, de medo e de repugnância”<sup>71</sup>. Deste modo, o crime de violação implica a imposição da vontade do agente sobre a vítima, desrespeitando-a, sem que seja necessária a sua resistência ativa<sup>72</sup>.

Em virtude das injunções impostas pela CI, a L n.º 83/2015 veio alterar os n.ºs 2 do art.º 163.º e 164.º, que passaram a prever a formulação “quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa (...)”. Esta redação passou a englobar o dissentimento, como também o assentimento viciado por pressão, sem alcançar os meios de constrangimento mais gravosos<sup>73</sup>.

O segundo meio de constrangimento pressupõe o uso da ameaça, revestida de uma certa gravidade<sup>74</sup>. Traduz-se em qualquer “comportamento intimidatório ou idóneo a condicionar a liberdade de decisão sexual, por qualquer meio comunicacional (palavra, escrita, gestos), ou “proferida” em determinados contextos ambientais de uma ameaça latente (...) cuja gravidade corresponde à aptidão para “extorquir” da vítima o ato sexual de relevo não consentido”<sup>75</sup>.

A idade e a vulnerabilidade da vítima devem ser sempre fatores determinantes aquando da interpretação e apreciação da ameaça grave. Esta adquire particular relevância

---

de vítimas decide não resistir para evitar ferimentos ou morte. (...)”. MÖLLER *et al.*, 2017, pp. 932-937; LASO, 2023, pp. 1-8.

<sup>70</sup> “tudo indica claramente que permanece a obrigação de a vítima apresentar antagonismo. Só é dispensada desta imposição, no caso (...) de inconsciência ou de semi-inconsciência. (...)”, VENTURA, 2016, p. 473.

<sup>71</sup> CUNHA, 2020, p. 20.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>73</sup> A violência, a ameaça grave e a colocação em estado de inconsciência ou na impossibilidade de resistir. CUNHA, 2016, p. 140. A presente L inverte a numeração dos arts.º, passando a coação sexual e a violação qualificadas a figurar no n.º 2 dos respetivos tipos legais de crime. Com esta alteração, torna-se claro que a violência implica um *plus* de força física, sem exigir a resistência efetiva da vítima, uma vez que as situações de dissentimento estão abrangidas pelo n.º 1 dos preceitos legais.

<sup>74</sup> Também se levanta a questão de saber que tipo de ameaças é que devem ser consideradas graves para alcançar o patamar do n.º 2. Não obstante, quando se falam de crianças, estas dificuldades parecem-me colmatadas, em virtude da sua especial vulnerabilidade em razão da idade, que faz com que, qualquer ameaça (de cariz pessoal ou patrimonial) suscetível de as influenciar ao ato sexual, idónea a ser considerada grave.

<sup>75</sup> LOPES & MILHEIRO, 2023, p. 100.

quando estejam em causa crianças que sofrem o crime de AS intrafamiliar, podendo assumir natureza pessoal ou patrimonial.

Adicionalmente, é necessário reconhecer que o ambiente em que a vítima se encontra é imbuído de particularidades que agravam a situação, desde logo a desestruturação relacional, a eventual reclusão do agressor, o divórcio ou separação dos pais, e outras consequências que tendem a reforçar a sua subjugação e impedem a denúncia<sup>76</sup>. É importante realçar ainda que as ameaças nem sempre assumem carácter explícito, mas surgem também de forma implícita, através de manipulação emocional, que alimenta o medo de represálias ou de descredibilização da vítima, do estigma social, e das repercussões que acarretam a responsabilização penal do agressor.<sup>77</sup>

De igual modo, a ameaça pode não visar diretamente a própria vítima, mas um terceiro, como, por exemplo, outro membro familiar importante para a criança ou até um animal de estimação, desde que, por essa via, represente também para esta uma ameaça grave<sup>78</sup>.

Um último meio de constrangimento típico traduz-se na colocação da vítima em estado de inconsciência ou incapacidade de resistência. Deste modo, “abarca todos os meios com aptidão para neutralizar a vontade livre e esclarecida da vítima, subjugando-a e impossibilitando-a (...) de manifestar uma vontade contrária (...)”<sup>79</sup>. Frequentemente envolve a administração de substâncias que inibem os seus sentidos ou lucidez. Apesar da letra da lei não obrigar a uma resistência efetiva da vítima, poderá verificar-se a situação de o agente tornar a vítima incapaz de resistir<sup>80</sup>.

#### **4. O crime de abuso sexual de crianças**

---

<sup>76</sup> No ac. TRC de 25-06-2014, perante a resistência da menor, o arguido ordenou-a para “estar quieta e calada”, sob pena de deixar de sustentar economicamente a família, o que resultaria na privação de meios de subsistência e na separação dos filhos da mãe, colocando-os em instituições para situações carenciadas.

<sup>77</sup> No mesmo ac. lê-se que “Para aferir da gravidade da ameaça (...) deve atender-se à maturidade pessoal da vítima em concreto: no caso vertente a vítima não quis sentir-se responsável por ser separada da mãe e do irmão e ser a causa da miséria da família em concretização das “ameaças” que o arguido lhe dirigiu e a força deste sentimento de proteção da família (...), da qual o arguido vilmente se aproveitou, torna a ameaça grave, quer pelo seu conteúdo, quer pela sua medida, quer pela sua intensidade, tanto mais que a vítima ficou convencida que aquele as podia concretizar (...)” e “tem de se ter em conta a idade da vítima 13/14 anos de idade (...), sendo que uma ameaça que não é grave quando dirigida a uma pessoa adulta, já será grave quando dirigida a uma criança/adolescente com a idade da vítima”.

<sup>78</sup> CUNHA, 2003, p. 200.

<sup>79</sup> LOPES & MILHEIRO, 2023, p. 83.

<sup>80</sup> CUNHA, 2003, p. 199.

O crime de ASC (art.º 171.º) traduz-se numa proibição de atos que sejam aptos a condicionar a liberdade de escolha e o exercício da sexualidade do menor futuramente.

O autor pode ser qualquer pessoa, independentemente do sexo ou da idade, que atue com ou em menor de 14 anos, “sendo tipicamente indiferente que a mesma seja já ou não sexualmente iniciada, que possua ou não capacidade para entender o ato sexual que nela, com ela ou perante ela se pratica ou se leva a praticar, que lhe caiba uma intervenção ativa (mesmo a iniciativa) ou puramente passiva no processo”<sup>81</sup>.

O tipo objetivo de ilícito consiste na prática de ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou levar a praticá-lo com outra pessoa, a importunação sexual de criança, a atuação sobre menor por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos, ou o aliciamento a assistir a abusos ou atividades sexuais.

Uma vez que os conceitos de ato sexual de relevo e especial relevo já foram analisados neste estudo, cumpre analisar a modalidade de ação de importunação da criança. Neste contexto, o art.º 171.º, n.º 3, al. a) faz uma remissão expressa ao art.º 170.º que prevê e pune a importunação sexual.

A criminalização do contacto de natureza sexual surge da necessidade de punir qualquer contacto com conotação sexual, independentemente do meio utilizado, e que não constitua ato sexual de relevo.<sup>82</sup> A fronteira entre os atos sexuais de relevo e os contactos de natureza sexual nem sempre é clara. Parte da doutrina<sup>83</sup> e jurisprudência compreende que se deve atender à natureza do contacto, em termos de duração (fugazes ou prolongados) e zona do corpo (mais ou menos íntima, por cima ou baixo da roupa)<sup>84</sup>.

Relativamente a menores de 14 anos, traduzem-se em contacto que representem um ataque à liberdade e autodeterminação da vítima que revista uma certa gravidade sem, contudo, alcançar o ato sexual de relevo<sup>85</sup>. Os seus meios de constrangimento não estão elencados na letra da lei, pelo que é necessário atender aos contactos de carácter súbito ou inesperado, acompanhados de estratégias enganosas ou fraudulentas, frequentemente associadas ao contexto da menoridade.

A al. b) do art.º 171.º pune a atuação sobre menor de 14 anos por meio de conversa, escrito, espetáculo e objeto pornográficos. O termo “pornográfico” refere-se à

---

<sup>81</sup> Acórdão do STJ, de 13-02-2019 e DIAS, 2012, p. 835.

<sup>82</sup> DIAS, 2012, p. 826.

<sup>83</sup> Onde se inclui CUNHA, 2022, p. 7.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>85</sup> À luz da exemplificação de LEITE, 2012, p. 26, “toques em transportes públicos ou outros toques aparentemente cobertos pela adequação social, fêchicos apenas subjetivamente aptos a provocar excitação sexual, como por exemplo, carícias em partes do corpo tradicionalmente não erógenas”.

representação, real ou virtualmente criada, de uma ou mais pessoas em comportamentos sexualmente explícitos (*vide* art.º 176.º, n.º 8)<sup>86</sup>. Pese embora Figueiredo Dias considerar que este material deve ser “idóneo (...) a excitar sexualmente a vítima”<sup>87</sup>, entendo que não é necessário verificar-se este elemento subjetivo, bastando “a representação grosseira da sexualidade que faz das pessoas um qualquer objeto despersonalizado para fins predominantemente sexuais”<sup>88</sup>.

A conversa pode ser verbal, escrita ou por meios digitais, e deve fazer alusão a condutas sexuais, podendo consistir na partilha de vídeos ou fotografias de conteúdo íntimo. A atuação por meio de espetáculo poderá consistir em sujeitar o menor à visualização de espetáculos sexuais ao vivo ou relações sexuais entre terceiros<sup>89</sup>. Por fim, atuar através de objetos com conotação pornográfica abrange a exibição de filmes pornográficos ou brinquedos sexuais à criança e que devem ser “idóneos a produzir dano no desenvolvimento fisiológico ou psicológico de pessoas imaturas”<sup>90</sup>.

Por fim, a al. c) do n.º 3 do art.º 171.º prevê a punição do aliciamento de menor de 14 anos a assistir a abusos ou atividades sexuais<sup>91</sup>. O aliciamento consiste em persuadir ou convencer a criança a assistir a atos de índole sexual, presencialmente ou através de meios digitais. A visualização também ela pode ser presencial ou à distância.

Esta alínea visa proteger, de forma abrangente, a autodeterminação dos menores e a prevenção da prática de outro tipo de abusos, uma vez que o aliciamento é um crime meio para outras finalidades, como o ASC (171.º), o lenocínio ou a pornografia de menores<sup>92</sup>.

## 5. Capacidade para consentir e dissentimento

O consentimento é, em regra, causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade quando se verificarem os requisitos do art.º 38.º do CP: “(...) quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender bons costumes”, sendo apenas “eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta”.

---

<sup>86</sup> ALBUQUERQUE, 2015, p. 685.

<sup>87</sup> DIAS, 2012, p. 838.

<sup>88</sup> GARCIA & RIO, 2014, p. 733.

<sup>89</sup> LOPES & MILHEIRO, 2023, p. 199.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 197.

<sup>91</sup> Esta alínea decorre das exigências impostas pelo art.º 22.º da CL.

<sup>92</sup> LOPES & MILHEIRO, 2023, p. 200.

Segundo Alfiate, o acordo exclui a tipicidade, enquanto o consentimento exclui a ilicitude<sup>93</sup>. Deste modo, há acordo “quando determinado bem jurídico se realiza pela conduta e não há na postura do agente qualquer meio de limitação ao interesse do outro (...)”<sup>94</sup> e “cada acordo (...) fica com a validade e a eficácia dependentes de elementos dinâmicos, o discernimento, a capacidade, a maturidade”, embora excetue os menores de 14 anos, face à proteção absoluta da vertente negativa da liberdade sexual<sup>95</sup>.

Tal como já aludido neste estudo, o sistema jurídico-penal vigente estabelece uma presunção de incapacidade de autodeterminação sexual em menores de 14 anos, sendo que, perante violência ou coação grave, aplicam-se as disposições da Secção I<sup>96</sup>.

Coloca-se, porém, a questão de saber se a incapacidade para consentir em atos sexuais se compagina com a capacidade do menor em dissentir, no sentido de aferir se são “totalmente sobreponíveis e equiparáveis”<sup>97</sup> e se é correto dar relevância ao seu dissentimento, não obstante esta reconhecida ineptidão para consentir.

Embora um menor de 14 anos não disponha de plena capacidade e maturidade para entender a globalidade do significado de um relacionamento sexual, pode sentir desconforto e repulsa perceptíveis ao agente ou mesmo manifestar a sua oposição<sup>98</sup>.

Este comportamento de recusa deve ser valorado negativamente, no sentido de agravar a ilicitude e a culpa do agente<sup>99</sup>. Segundo Cunha, cuja opinião subscrevo, não há uma equiparação destas condutas, “conduzindo (em regra) o dissentimento da vítima adolescente (ou mesmo criança) a um mais severo juízo de desvalor da conduta do agente, embora tal possa ser considerado na determinação da pena concreta (...)”<sup>100</sup>.

É importante salientar que, em tribunal, as questões dirigidas às crianças são abertas, permitindo as vítimas expressar-se livremente. Assim, caso no seu discurso se indiquem sinais de repulsa, desconforto ou rejeição e, ainda assim, o agente tenha

---

<sup>93</sup> ALFAIATE, 2009, p. 125 e ANDRADE, 1991, pp. 484 e ss.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 126.

<sup>95</sup> *Ibidem*, pp. 130-131. Neste sentido, Maria do Carmo Dias (2011, p. 212) afirma que o menor de 14 anos “(...) não tem capacidade, nem determinação para, de forma livre, consciente e esclarecida se decidir em termos de relacionamento sexual, o que conduz a que não seja atribuída relevância jurídica ao consentimento ou acordo que eventualmente tiver manifestado”.

<sup>96</sup> LEITE, 2012, p. 14.

<sup>97</sup> CUNHA, 2017, p. 354.

<sup>98</sup> CUNHA, 2016, p. 152.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 153.

<sup>100</sup> CUNHA, 2017, pp. 354-355.

persistido (mesmo sem recorrer à violência ou ameaça grave), esse fator deve ser interpretado como um elemento agravante da sua responsabilidade penal<sup>101</sup>.

Nesta situação, havendo constrangimento por outros meios, questiona-se se os factos podem ser enquadrados no âmbito do art.º 171.º<sup>102</sup>, ou se, porventura, se podem subsumir ao disposto no art.º 163.º, n.º 1 ou 164.º, n.º 1, agravados em razão da idade (art.º 177, n.º 8).

Constata-se, porém, uma incongruência na formulação legal, uma vez que a moldura penal da coação sexual (n.º 1) é inferior à prevista para o ASC (n.º 1)<sup>103</sup>. Subsequentemente, a pena da violação agravada (art.º 164.º, n.º 1 e 177.º, n.º 8) varia entre um ano e seis meses a nove anos de prisão, enquanto a do art.º 171.º, n.º 2 situa-se nos três a 10 anos de prisão. Esta discrepância decorre da aplicação das agravantes em bloco, que abrangem integralmente o tipo legal. Por conseguinte, infere-se que as agravantes em razão da idade deviam apenas reportar-se às formas graves de constrangimento (n.º 2 do art.º 163.º e 164.º), para evitar ambiguidades neste sentido.

Deste modo, o legislador equiparou o dissentimento do menor ao seu consentimento inválido, à luz do art.º 171.º. Não se justifica que o agressor que abusa sexualmente de uma criança que dissente seja punido de forma mais branda, do que o que age perante a mera incapacidade para consentir<sup>104</sup>.

Consideramos que, face à atual redação da lei, a solução para este problema será a de considerar que ambos os tipos legais se preenchem, ou seja, o art.º 164.º, n.º 1, agravado pelo art.º 177.º, n.º 8 e o art.º 171.º, n.º 2, mas que, por uma relação de concurso aparente (subsidiariedade implícita), prevalece a aplicação do art.º 171.º, que tem uma moldura penal superior<sup>105</sup>. *De iure condendo*, poderia optar-se pelas agravantes em razão da idade não abrangerem o n.º 1 dos arts.º 163.º e 164.º.

---

<sup>101</sup> Importa referir que nem todas as crianças se encontram em condições de manifestar expressamente a sua oposição, principalmente em quadros de desigualdade hierárquica entre um adulto e uma criança. Ainda assim, deve reconhecer-se um peso censurável ao dissentimento da criança – não para lhe impor um ónus de reação/rejeição, mas para atribuir relevância, no âmbito da responsabilidade penal do agressor, ao “não” sempre que a vítima menor de 14 anos o manifeste.

<sup>102</sup> Em que, denote-se, há um aliciamento do menor a consentir, sendo tal consentimento inválido.

<sup>103</sup> A moldura do art.º 163.º, n.º 1, agravada em razão da idade, ficaria um mês e 15 dias até sete anos e seis meses. Por sua vez, a do art.º 171.º, n.º 1 é um a oito anos de prisão.

<sup>104</sup> Saliento, porém, que o recurso à violência/ameaça grave para agredir a criança face à manifestação de recusa deve enquadrar-se no n.º 2 do art.º 163 ou 164.º, agravado em razão da idade.

<sup>105</sup> CUNHA, 2016, p. 156.

## CAPÍTULO III – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ENTREVISTAS À MAGISTRATURA

Para a concretização dos objetivos delineados - em particular, o conhecimento aprofundado sobre o AS intrafamiliar e uma análise crítica da atuação dos tribunais, na perspectiva da qualificação jurídica do crime -, adotou-se uma abordagem de natureza qualitativa, privilegiando duas técnicas de investigação: análise de *corpus* documental (constituído por três peças do STJ) e entrevistas a magistradas judiciais e do MP, com experiência neste tipo de criminalidade, com vista a captar a sua percepção prática acerca do tratamento destes crimes nos tribunais.

Esta estratégia metodológica alicerça uma análise crítica sobre a qualificação nos crimes sexuais intrafamiliares contra as crianças, bem como a compreensão da perspectiva de quem, confrontado com os factos no processo, e perante a sua vivência e experiência profissional, assume a responsabilidade de deliberar sobre tais ilícitos<sup>106</sup>.

### 1. Análise Jurisprudencial

Nesta análise, procurou-se explorar a linha de raciocínio adotada nas decisões judiciais e os critérios que subjazeram à qualificação dos factos nos crimes de AS intrafamiliar, para anotar a classificação jurídica aquando da utilização de violência ou ameaça grave.

Da consulta de algumas decisões judiciais e literatura, transparece como, pelo menos até 2015, a idade da vítima parece prevalecer como critério para a qualificação jurídica dos atos, desconsiderando a presença de circunstâncias violentas<sup>107</sup>. Isto é, a escolha recai nos crimes contra a autodeterminação sexual (Secção II) e não nos arts.º 163.º e/ou 164.º, da Secção I, agravados em razão da idade.

Para concretizar as finalidades do presente estudo, elegemos três peças, do STJ, publicadas entre 2019-2024, que traduzem diferentes entendimentos acerca da classificação jurídica da violência/ameaça grave, e que têm como vítima crianças menores de 14 anos, vitimadas por alguém do agregado familiar (Anexo 1). Foi dada particular

---

<sup>106</sup> PINHO, 2022, p. 51.

<sup>107</sup> VENTURA, 2016, pp. 352-353. Também neste sentido LEITE, 2012, pp. 14-15, que refere que, até aos 14 anos, a vontade do menor será sempre irrelevante, desde que não haja violência ou coação grave. Mas afirmando, posteriormente, “(...) este caminho não representa qualquer acréscimo de proteção dos menores, pelo contrário, como mostra alguma jurisprudência, apenas conduz a uma tendencial irrelevância (...)”.

atenção à justificação e fundamentação do enquadramento legal, com vista a verificar quais os critérios (e eventuais interrogações, por parte dos tribunais) relativamente à classificação jurídica dos factos.

O acórdão do STJ de 04-06-2024 condenou o arguido A, pai de B, por um crime de VD (art.º 152.º, n.º 1, als. d) e e), e n.º 2), 726 crimes de ASC (art.º 171.º, n.º 1), agravados pelo art.º 177.º n.º 1, al. a), quatro crimes de ASC (art.º 171.º, n.º 1 e 2), agravados pelo art.º 177.º, n.º 1, al. a), 345 crimes de abuso sexual de menores dependentes (ASMD) (art.º 172.º, n.º 1, al. a) e b)), agravados pelo art.º 177.º, n.º 1, al. a), 137 crimes de pornografia de menores (art.º 176.º, n.º 1, als. b) e d) e n.º 8), agravados pelo art.º 177.º, n.º 1, als. a) e b) e por um crime de importunação sexual (art.º 170.º).

Provou-se que A abusou da sua filha, diariamente, desde que esta tinha 11 anos até aos 15. O tribunal reconhece as consequências gravíssimas do comportamento do arguido, desde logo o “medo, inquietação, a perturbação e desassossego que provocada na vítima, a vergonha e humilhação a que a sujeitava (...)”<sup>108</sup>. A sua conduta envolve diferentes tipologias: atos de penetração (introdução vaginal de objetos e partes do corpo); atos sexuais de relevo (apalpação e toques nos glúteos e seios) e utilização de menor em fotografia pornográfica (art.º 176.º, n.º 1, al. b) e n.º 8).

Apesar de classificados como crimes de ASC (171.º) e de menores dependentes (172.º), o tribunal considera que os crimes foram praticados “(...) através de diversas práticas sexuais, mediante **ameaça, com violência física e psíquica** e causando-lhe dor, sofrimento e vergonha (...)” (destaques nossos).

O tribunal reconhece um elevado grau de ilicitude e censura, intensificado pelo vínculo familiar existente, com consequências nefastas no projeto de vida da vítima<sup>109</sup>. Também é descrito um ambiente de intimidação e controlo permanente, com vigilância quase absoluta; ameaças contra a própria e contra si próprio, almejando deter a vítima de denunciar os crimes a terceiros<sup>110</sup> e um quadro generalizado de “violência psíquica, física e sexual” (“bofetadas e socos ao longo do corpo (...) arremessar e embater no seu corpo objetos, atingindo-a nos braços, pernas, tronco e cabeça.”)<sup>111</sup>.

---

<sup>108</sup> B.4.4.5.2. O caso concreto, ponto 15.

<sup>109</sup> Provou-se que a vítima chegou a automutilar-se e uma das consequências das agressões e subsequente processo foi a sua institucionalização.

<sup>110</sup> “BB nunca relatou a terceiros a atuação do pai a nível sexual, uma vez que este lhe dizia que a matava e de seguida a si próprio e que a mãe ia ficar sozinha, que ia preso, a colocavam num colégio e que a mãe ficava sozinha.” B.2, nnn.

<sup>111</sup> Matéria de facto dada como provada em B.2., c.

Face à situação descrita e provada, consideramos que estes factos são suscetíveis de serem integrados no crime de violação (art.º 164.º, n.º 2), agravado em razão da idade (art.º 177.º, n.º 8), sendo a agravante do art.º 177.º, n.º 1, al. a) valorada para efeitos de medida da pena.<sup>112</sup>

Pelos motivos apurados, surge a questão da adequação da qualificação do crime como ASC (171.º). Considerando que este caso é revestido de circunstâncias de extrema violência e de um elevado grau de afronta à dignidade da criança, não se pode desconsiderar a possibilidade dos factos preencherem os elementos constitutivos do crime de violação (art.º 164.º, n.º 2) - a violência e a ameaça grave. A criminalidade violenta exercida sobre a criança urge a que a qualificação dos factos deva atender a essas mesmas circunstâncias. Em consequência das agressões do pai, a vítima automutilou-se e viveu, desde os 11 anos, privada de afeto parental e de um ambiente familiar estável e seguro.

Analisa-se, agora, o ac. do STJ de 13-02-2019, que condenou A por um crime de VD contra C, um crime de VD contra B (sua mãe), um crime de ASC (art.º 171.º) agravado pelo art.º 177.º, n.º 1, al. b), um crime de ASMD (art.º 172.º), agravado pelo mesmo preceito, e dois crimes de violação agravado (art.º 164.º, n.º 1, al. a)), na forma tentada, agravado pelo art.º 177.º, n.º 1, al. b).

C coabitou com a sua irmã D, a mãe e o arguido desde 2011, ficando este responsável pela sua guarda, educação, assistência e cuidados, “como do progenitor se tratasse, sendo por elas respeitado e tratado como um pai”<sup>113</sup>. A partir de 2015 e até dezembro de 2017, o arguido insultou C<sup>114</sup>, humilhou-a<sup>115</sup>, ameaçou-a e agrediu-a no rosto.

O arguido impediu-a de se relacionar livremente com terceiros, colocando-a fora de casa quando esta estava de pijama e impediu-a de requisitar livremente livros, apesar de C manifestar gosto pela leitura, e proibiu-a de participar em visitas de estudo<sup>116</sup>.

Antes de C completar 14 anos, sob o pretexto de lhe fazer uma massagem, o arguido apalpava-lhe “os seios, as nádegas e as pernas, umas vezes por cima da roupa (...), e outras em contacto direto com a pele desta (...)”, bem como a sua zona genital, e “exibiu-lhe o

---

<sup>112</sup> O crime de violação (art.º 164.º, n.º 2) agravado em razão da idade, conduz a uma moldura penal de quatro anos e seis meses a 15 anos, sendo manifestamente superior à do crime de ASC (art.º 171.º, n.º 2), cuja moldura penal é de três a 10 anos.

<sup>113</sup> Factos provados, pontos 4 e 5.

<sup>114</sup> “Porca, mentirosa”, ponto 15.

<sup>115</sup> “isto não é só o cu e as mamas a crescer, também tens de trabalhar (...)”, ponto 15.

<sup>116</sup> Ponto 17.

seu pênis ereto”. Concordamos parcialmente com a integração destes factos no ASC (171.º).

Após C perfazer 14 anos, o arguido introduziu-lhe os dedos na vagina, ignorando os pedidos daquela para parar. Além disso, exibia o pênis e obrigava-a a masturbá-lo. Após praticar os atos descritos, o arguido ameaçava-a de morte, caso ousasse contar a alguém.<sup>117</sup> Neste contexto, questiona-se se esta ameaça grave se poderia subsumir ao crime de violação agravada, ao invés do crime de ASMD (art.º 172.º)<sup>118</sup>. Ademais, também se estranha que, num contexto de grave violência familiar, os atos praticados antes dos 14 anos ocorram com a aparente anuência da criança, e que, após este limite etário, sejam perpetrados através de força física e ameaças à sua vida<sup>119</sup>.

Entre abril e dezembro de 2017, ou seja, quando C tinha 15 anos, o arguido tentou consumir uma relação de cópula com esta<sup>120</sup>. O tribunal enquadrou esta factualidade no crime de violação na forma tentada.

Deste modo, é possível constatar uma disparidade nos tribunais nos exemplos analisados, face aos diferentes entendimentos do conceito de violência e ameaça grave. Esta distinção pode comprometer e fragilizar a tutela dos direitos das vítimas menores de 14 anos, ao desconsiderar o impacto e as consequências do emprego de meios intimidatórios, como a ameaça, a submissão psicológica e física, exercidas em quadros de violência e coação sobre a vítima e sobre terceiros, principalmente quando o crime ocorre em contexto relacional e na casa de família.

Por fim, o ac. do STJ de 07-04-2021 condenou A pela prática de três crimes de ASC agravados (art.º 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b)), nove crimes de ASC agravados (art.º 171.º, n.º 1 e n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b)), um crime de violação agravado, (art.º 164.º, n.º 2, al. a) e 177.º, n.º 7), e por um crime de coação (art.º 154.º, n.º 1).

B vivia com o arguido, com a mãe e os seus três irmãos desde os quatro anos de idade, estabelecendo com aquele uma relação análoga à de pai e filha. Os abusos ocorriam

---

<sup>117</sup> “A partir do momento em que contares alguma coisa a alguém, a tua vida acaba. A tua vida vai ser um inferno”, ponto 22.

<sup>118</sup> Note-se que o problema pode ser o das ameaças serem posteriores aos atos e não um meio para os concretizar. Não obstante, questiona-se se tal conduta não poderia configurar um crime de coação, com o propósito de impedir a denúncia.

<sup>119</sup> Ademais, o MP poderia ter averiguado as condições da anuência da vítima (antes dos 14 anos), concluindo que esta não era livre (“A assistente BB não denunciou os eventos de que foi vítima antes de 26-11-2017 por temer pela reação do arguido”, ponto 29). O temor pelo arguido, devido ao seu comportamento violento, remete-nos novamente ao problema tratado *supra* (ou seja, aplicar o art.º 163.º agravado pela idade, resultaria numa moldura inferior à do art.º 171.º, n.º 1).

<sup>120</sup> “exercendo força física sobre o corpo da menor, que uniu as pernas e tentou afastar-se do arguido”, ponto 27 e 28.

na casa de morada de família desde 2018, quando B tinha 11 anos, sob um clima de intimidação e ameaça do arguido<sup>121</sup>.

Em fevereiro de 2019, o arguido apalpou as mamas de B e ordenou-lhe que lhe fizesse sexo oral, o que esta recusou. Perante isto, A “puxou-lhe os cabelos com força, provocando-lhe dores, empurrou a cabeça da ofendida contra a almofada, ao mesmo tempo que puxou a sua mão atrás, como quem vai desferir um soco (o que não chegou a ocorrer), obrigando assim a mesma a ceder às suas pretensões (...)”<sup>122</sup> e consumir o ato de coito oral.

Durante o mesmo ano, aproveitando-se da ausência da mãe de B, por diversas vezes, o arguido exibiu os seus órgãos genitais à B, apalpando-a no peito e forçando-a à prática de atos de natureza sexual, incluindo sexo oral e anal.<sup>123</sup>

O tribunal considerou que os factos apurados no mês de fevereiro configuram a prática de um crime de violação agravado (art.º 164, n.º 2, al. a)), atendendo à particular vulnerabilidade da vítima em razão da idade e à violência física usada pelo arguido<sup>124</sup>. Este ac. pauta-se pela sua adequada qualificação dos factos provados, pela capacidade do tribunal em reconhecer e identificar os meios típicos do art.º 164.º.

Com esta análise, revela-se uma divergência nas decisões proferidas pelos tribunais, sem indicar, porém, uma tendência no sentido da automaticidade da qualificação do crime como ASC (art.º 171.º), tendo em conta a idade da vítima. De resto, nunca se poderia afirmar tal tendência face ao número reduzido de casos analisados.

Importa distinguir, assim, dois aspetos: por um lado, há casos em que se prova a violência ou a ameaça grave e os tribunais enquadram no art.º 171.º; por outro lado, tal divergência na qualificação dos factos poderá encontrar fundamento em dificuldades probatórias, uma vez que a demonstração inequívoca de violência/ameaça grave podem revelar-se mais desafiantes de provar em sede de julgamento. Uma vez que a condenação por AS prescinde da prova desses elementos, a sua aplicação surge como solução mais segura e, porventura, preferencial para uma maior eficácia no momento da acusação e condenação.<sup>125</sup>

---

<sup>121</sup> Ponto 6.

<sup>122</sup> Pontos 9 e 10.

<sup>123</sup> Pontos 11 a 16.

<sup>124</sup> “O puxar dos cabelos (provocando dores) e o empurrar da cabeça da ofendida contra a almofada configuram actos de violência física. Perpetrados por um adulto de 30 anos sobre uma menina – que com ele coabitava numa relação idêntica à de pai e filha – de apenas 11 anos de idade, acompanhados da ameaça de desferir um soco, são aptos a constringer a ofendida à prática do acto sexual pretendido pelo arguido.”, ponto 1 do Sumário.

<sup>125</sup> VENTURA, 2015, p. 353.

## **2. Entrevistas a profissionais da Magistratura**

Para analisar as percepções sobre a prática dos tribunais portugueses em matéria de crimes sexuais contra crianças no contexto familiar, recorreu-se a entrevistas a três magistradas (uma do MP e duas juízas),<sup>126</sup> aprofundando temas como a denúncia, o contexto e conceito do abuso sexual intrafamiliar.<sup>127</sup>

O guião aplicado (Anexo 2) é constituído por três partes: a) perguntas relacionadas com as normas legais, b) questões relacionadas com a adequação das normas e práticas judiciais à investigação e ao processo-crime, c) perguntas relacionadas com a possível influência de fatores extrajudiciais. Procurou-se ainda aferir os critérios para a classificação dos factos no ASC (171.º) ou na violação/coação sexual agravada, que pressupõe a análise de conceitos como a ameaça grave e a violência. As entrevistas proporcionaram uma melhor compreensão sobre a posição da criança no processo e os desafios enfrentados na sua proteção e audição. Por fim, as entrevistadas deram o seu parecer quanto à influência das suas vivências pessoais e profissionais na decisão judicial.

### **2.1. Conceito, denúncia e contexto do abuso sexual intrafamiliar**

Relativamente aos laços familiares, para efeitos do crime de AS intrafamiliar, todas as entrevistadas incluem as relações parafamiliares, tais como padrastos/madrastas (E3), tios, primos (E2), padrinhos (E1); ou seja, pessoas que mantêm um vínculo afetivo com a criança e assumem responsabilidades no seu crescimento, partilhando momentos educativos e de carácter pedagógico, independentemente de coabitarem com a mesma:

“Não obstante não terem um verdadeiro laço familiar (...) acaba por desempenhar a função, a ter responsabilidades, digamos assim, parentais (...): cuida da criança, leva a criança à escola, é responsável pela criança, está com a criança”. (E2)

O ASC é visto como um ilícito revestido de uma censurabilidade acrescida, sobretudo em razão do dever de garante que impende sobre os familiares e demais

---

<sup>126</sup> A caracterização sociodemográfica das entrevistadas encontra-se no Anexo 3.

<sup>127</sup> Para o recrutamento, dirigimos requerimentos a diversos tribunais com a apresentação do projeto, solicitando a indicação de profissionais que estivessem disponíveis. Adicionalmente, recorremos à nossa rede informal, de forma a ampliar as possibilidades de respostas positivas. A exclusividade do sexo feminino na amostra não foi intencional, ilustrando, no entanto, a dominância de género nos tribunais de 1.ª instância, conforme estatísticas da Justiça.

elementos que cuidam da criança, convergindo todas as entrevistadas na ideia de que não há distinção de censurabilidade em função do sexo do agressor.

“é um crime horrendo e, quando temos crianças como vítimas, a censurabilidade é ainda mais elevada, pois que, existe uma violação de deveres para com a criança vítima do abuso.” (E1)

“Acho que qualquer tipo de exploração ou abuso de uma situação de vulnerabilidade ou nem que seja momentânea naquele momento, acho que é sempre censurável, independentemente se tratar de homem ou de mulher.” (E3)

Relativamente à denúncia do abuso intrafamiliar em comparação com o extrafamiliar, as participantes não afirmam, com certeza, que aquele é menos denunciado. Todavia, houve quem afirmasse que, por motivos de subordinação, medo, ou dependência económica, “muitas das vezes o crime vai-se perpetuando no tempo com a conivência dos elementos familiares que aí residem” (E1). Esta realidade pode, em determinados casos, resultar na responsabilização penal da mãe<sup>128</sup> da criança enquanto coautora do crime.

Quando questionadas sobre a dinâmica familiar em que este crime ocorre e a sua eventual ligação a um contexto de disfuncionalidade familiar e/ou VD, ou mesmo a patologização do agente, a maioria das entrevistadas não estabelece uma causa-efeito entre estes cenários e a prática do crime.

“Há circunstâncias em que já há um ambiente disfuncional em casa. Há atos praticados que integram o conceito do crime de violência doméstica. Mas também ocorre em circunstâncias em que o agregado familiar aparentemente é todo funcional.” (E2)

Contudo, também houve quem sustentasse que:

“São pessoas que, na sua generalidade, apresentam distúrbios de personalidade. (...) E estes distúrbios de personalidade poderão estar subjacentes à violência sexual.” (E1)

No que concerne aos critérios subjacentes à classificação dos factos no ASC (171.º) e na coação sexual/violação agravadas, em razão da idade, constatou-se uma disparidade nas respostas. Por um lado, uma das entrevistadas salienta a natureza do bem jurídico protegido (E1) como base distintiva da qualificação dos factos (liberdade sexual na

---

<sup>128</sup> Constatam que o autor é predominantemente o pai/padrasto da vítima, de acordo com a sua experiência profissional.

primeira Secção e autodeterminação sexual na segunda). Outra entrevistada apresenta casos exemplificativos onde se pune por abuso sexual agravado, ASMD (172.º), violação<sup>129</sup> e pelo crime de coação<sup>130</sup> (E2). Houve também quem reconhecesse que:

“Nos crimes de abuso sexual de crianças não existe nenhuma forma de violência, de constrangimento (...) a diferença entre os dois blocos é que tanto na coação sexual como na violação, existe violência ou constrangimento.” (E3)

Mas também:

“é um dos elementos do crime de violação, a violência, o constrangimento e a ameaça.

Tudo o que seja contra a vontade dessa forma, acaba por cair na violação.” (E2)

Neste contexto, também se analisaram os conceitos de violência e ameaça grave nos crimes sexuais intrafamiliares. Todas as entrevistadas comungaram da ideia de que violência é, à primeira vista, associada à força física. Todavia, há também quem apresente uma ideia mais ampla: “há inúmeras formas de exercer violência psicológica sobre a criança” (E2), através da privação de um objeto de apego emocional da criança, ou até agir com surpresa:

“Por exemplo, uma situação de uma menina que está a dormir e acorda com um homem a violá-la.” (E3)

A ameaça grave pode revestir um teor pessoal (à própria vida da criança (E1) e à dos seus familiares) e patrimonial (“outras vezes é porque eu dou-te chocolates, vamos de férias (...)” (E2)). Não obstante, uma entrevistada mencionou que “às vezes nem ameaçam com a prática de crime nenhum, dizem, eu deixo a tua mãe se tu contares ou se contasse alguma coisa, a tua mãe deixa-me. Isso é uma forma de pressão psicológica.” (E3). Verifica-se a preocupação pela necessidade de atender ao contexto em que a criança vive e à sua faixa etária (E2).

## **2.2. Adequação dos tipos legais de crime à prática judicial e tutela da criança no processo**

---

<sup>129</sup> “A violação foi (...) uma situação em que os dois sujeitos se encontravam no quarto. A vítima recusa-se, diz que não, e ele puxa-lhe os cabelos, atirando-a para cima da cama e puxa o braço atrás como se lhe fosse desferir um murro. Que acaba por não o fazer, porque a vítima para e acede” (E2).

<sup>130</sup> “O agressor disse à vítima para não relatar nada à mãe porque, senão, batia-lhe” (E2). Deste modo, o tribunal optou por dissociar esta ameaça dos crimes sexuais e autonomizá-la.

Quanto à tutela atualmente prevista no CP nesta matéria, a complexidade da ordenação dos ilícitos é salientada por uma entrevistada: “os crimes sexuais são uma panóplia extremamente complexa de subdividir (...)” (E2), que realça a sua densidade em virtude das Secções e diferentes alíneas que compõem os tipos legais. Por outro lado, outra entrevistada afirma que as molduras legais dos crimes sexuais poderiam ser mais elevadas, todavia, uma vez que as agravantes operam na maior parte dos crimes, conclui que a tutela é adequada à investigação e julgamento dos mesmos (E1).

Uma das entrevistadas identifica uma série de problemas na Secção dos crimes sexuais, incluindo a epígrafe do tipo legal “prostituição de menores”, uma vez que os menores não podem ser considerados prostitutas; bem como a escassez de uso de escutas telefónicas em determinados crimes, face à moldura penal reduzida, entre outros (E3).

A tutela da posição vulnerável da criança no processo foi um tópico igualmente mencionado. A inquirição, conduzida exclusivamente pelo juiz, num ambiente informal e com a presença de um técnico (psicólogo), demonstram a preocupação do sistema judicial em proporcionar à criança um contexto no qual se sinta o mais “à vontade possível” (E2, E3). Porém, destacam algumas fragilidades do sistema, desde logo a utilização pouco frequente das salas concebidas para audição de crianças (E3) e a necessidade de formar e especializar magistrados capacitados para intervir com a sensibilidade exigida nestes crimes (E3).

Um tema amplamente analisado foi o instituto das declarações para memória futura. Algumas entrevistadas mencionaram a necessidade de um suporte visual (E3), considerando que, frequentemente, as crianças têm dificuldade em verbalizar o abuso e tendem a fazer gestos e apontar:

“Têm muita tendência a dizer, por exemplo, a ele meteu meu pénis aqui e apontam. É uma deficiência do sistema porque nestes casos devia haver uma gravação [de vídeo].” (E2)

Uma das principais dificuldades apontadas prende-se com a credibilidade dos depoimentos das crianças. Pese embora referirem que, se a criança descreve os atos sexuais, é porque os vivenciou (E2, E3), também mencionaram a ocorrência de fabulação no discurso apresentado:

“(...) com depoimentos de vítimas de tenra idade, as dificuldades para apreciação e valoração das suas declarações foram muito difíceis, pois que, as mesmas nada ou

quase nada conseguiam relatar e, por vezes faziam fabulações no discurso apresentado.” (E1)

“Os principais desafios nessa matéria que eu acho que nós enfrentamos é que a criança fale e que fale de forma a que o tribunal possa concluir que o depoimento da criança tem toda a credibilidade.” (E2)

No que concerne à vitimização secundária da criança, uma preocupação que impende sobre as entrevistadas, é a chamada ulterior da criança ao processo, quando subsistem dúvidas, para relatar todos os factos novamente, sob pena de absolver o arguido à luz do princípio *in dubio pro reo* (E1, E2):

“(…) por vezes, temos que chamar novamente a vítima para a ouvir em julgamento, (…) o que, para a criança, não é bem acolhido e, note-se que, para o julgador também não é fácil.” (E1)

“Lá está, chamar a criança é uma vitimização secundária. Voltar para ser ouvida e depois conseguir que a criança volte a repetir aquilo que já repetiu.” (E2)

Quanto à atuação dos tribunais portugueses nos casos de abuso sexual intrafamiliar, uma entrevistada afirma haver vários mecanismos de proteção da vítima no processo, tais como a atribuição de estatuto de vítima e a aplicação de medidas de coação (E1). Por outro lado, outra entrevistada afirma que “em termos processuais, até acho que a vítima é bastante protegida, muitas vezes quem não protege a vítima são os familiares.” (E2).

De igual modo, problematizou-se o facto de as mães poderem ser descredibilizadas ao denunciarem o abuso sexual por parte do pai, particularmente, quando estão em processo de separação ou divórcio. Subsiste a perceção de que esta denúncia possa ser vista como uma estratégia para prejudicar o pai (E3).

### **2.3. Implicação de fatores extrajudiciais**

Por fim, questioneei as entrevistadas se, na sua opinião, as suas características e vivências pessoais poderiam influenciar a visão e apreciação que fazem dos crimes de ASC intrafamiliar. Esta questão relaciona-se com a implicação de fatores extrajudiciais na construção da sentença, ou seja, valores, preconceitos, crenças, experiências pessoais

(por exemplo, de parentalidade), ou profissionais, que podem influenciar a ótica do julgador<sup>131</sup>.

Neste sentido, obtive respostas assimétricas. Constata-se que o Direito se sustenta em factos e que a decisão é suportada com prova, analisada criticamente pelo julgador. Pese embora haja uma reconhecida distinção entre arbitrariedade e subjetividade (E1), há uma tendência para uma consideração da implicação destes fatores no exercício da sua profissão:

“Eu acho que é inevitável que as nossas vivências pessoais interfiram na nossa  
forma de olhar o mundo.” (E3)

“(…) nós não nos abstraímos das nossas vivências, porque as nossas vivências vão  
se refletir sempre em tudo o que fazemos na vida.” (E2)

Apesar do crime revestir uma censurabilidade acrescida, as entrevistadas admitiram *olhar* para o processo numa perspetiva técnica para assegurar os parâmetros de equidade e imparcialidade. A experiência pessoal é vista como uma mais-valia para a apreciação e análise crítica da prova, mas prevalece um distanciamento dos factos, que deve ser transversal a todos os magistrados, em todos os casos, independentemente do crime.

“(…) Não nos podemos deixar influenciar pelos factos, é tudo conceitos (...).

Terminado o processo, julgado, a gente pode pensar assim: ai que horror!”. (E2)

Deste modo, conclui-se que, embora impere uma decisão judicial sustentada em factos objetivos e concretos, as vivências pessoais, valores inculcados e experiências de vida acabam por exercer uma influência (em parte, não em todo) no processo de tomada de decisão. Todavia, há uma reconhecida prevalência de uma abordagem técnica e metodológica no processo, na qual os parâmetros da equidade e imparcialidade assumem um papel central, para que as finalidades da justiça se realizem.

---

<sup>131</sup> ARANTEGUI *et al.*, 2024, p. 2.

## CONCLUSÕES

O presente estudo propôs desenvolver uma compreensão aprofundada acerca do abuso sexual intrafamiliar, identificar as suas características e analisar criticamente a atuação dos tribunais portugueses. A partir da análise ao *corpus* documental, incluindo a doutrina, jurisprudência e dos testemunhos recolhidos, tecemos as seguintes considerações:

- Apesar de a família ser, à primeira vista, um espaço propício ao desenvolvimento saudável da criança, o ASC no seio familiar permanece, estatisticamente, a forma mais comum de violência sexual, o que exige uma resposta célere e eficaz por parte das instâncias que contactam com a vítima, para minimizar a vitimização secundária e prevenir a perpetuação do crime através do silêncio imposto às suas vítimas;
- Na ponderação das agravantes, deve ser considerado o contexto relacional entre a criança e o agente, o que justifica a proposta de alargar o âmbito do art.º 177.º, n.º 1, al. b), para incluir relações sem coabitação. Tal como mencionado nas entrevistas à magistratura, este crime transcende o vínculo biológico, abrangendo também as relações afetivas. Assim, este alargamento permitiria a tutela de um maior número de situações e uma proteção mais abrangente da criança.
- Na presença de violência ou ameaça grave nos atos sexuais de relevo ou especial relevo, deve ser integrado o crime de violação ou de coação sexual agravado em razão da idade, que conduz a uma moldura superior à do tipo legal de ASC (171.º).
- Considero necessária uma revisão do CP que distinga, de forma clara, a proteção de adultos e de menores, através da sua separação em Secções distintas. Esta reformulação permitiria evitar dificuldades no enquadramento dos atos sexuais praticados contra crianças e evitar algumas incoerências das molduras penais.
- Na análise dos acórdãos judiciais, verificou-se uma disparidade na qualificação dos crimes, por haver diferentes entendimentos, por parte dos tribunais, dos conceitos de violência e ameaça grave. Não se pode afirmar, porém, uma automaticidade ou tendência na qualificação do crime tendo em

conta a idade da vítima, uma vez que, por razões de economia de exposição, não nos foi possível realizar uma análise mais desenvolvida das diversas decisões que incidem sobre o tema.

- As entrevistas possibilitaram uma análise dos vários conceitos relacionados com esta temática, concluindo que os significados de violência e ameaça grave são amplos, enquanto se reconhece que a qualificação dos factos deve atender a estas circunstâncias.
- No que concerne a influência de considerações extralegais no exercício da magistratura e na formulação da decisão judicial, estas são reconhecidas como relevantes na apreciação e valoração da prova, mas não se sobrepõem no momento da realização do direito, evidenciando um distanciamento em relação aos factos para garantir os princípios da equidade e da imparcialidade no processo penal.

Neste campo de estudo, julgo que seria interessante uma análise mais extensiva de acórdãos judiciais, para poder concluir se o critério da idade é preponderante na qualificação dos factos. Outra questão passível de desenvolvimento seria a situação de coautoria/cumplicidade por parte dos demais elementos familiares<sup>132</sup>.

Infere-se que a plena compreensão desta problemática não pode assentar exclusivamente num quadro meramente teórico, sendo igualmente importante o seu estudo empírico, que passa pela partilha de experiências, na ilustração de casos concretos e na articulação entre todas as perspetivas.

Além disso, admite-se a necessidade de proporcionar formação adequada aos vários profissionais que contactam com estas crianças, para que possam atender às suas necessidades e respeitar as suas características e limitações. É necessário reconhecer a criança como participante ativa no processo, dotada de uma voz, e garantir a presença de profissionais capacitados e dispostos para a ouvir. Só assim, ao recolher estes testemunhos com humanidade, empatia e atenção, é possível legitimar e reconhecer a complexidade dos seus sentimentos e emoções, garantindo a realização da Justiça.

---

<sup>132</sup> Embora já analisada por alguns autores, nomeadamente PINHO (2022), que explorou a influência dos papéis de género nas decisões judiciais, com ênfase em mulheres agressoras sexuais de crianças, punidas por autoria, coautoria ou cumplicidade no crime de ASC (art.º 171.º).

## BIBLIOGRAFIA E WEBGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Paulo (2015) – *Comentário do código penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- ALFAIATE, Ana Rita (2009) – *A relevância penal da sexualidade dos menores*. Coimbra: Coimbra Editora.
- AMAZARRAY, Mayte Raya, & KOLLER, Silvia Helena (1998) – “Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual Children victims of sexual abuse: some aspects observed in their development.”, *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 11(3), pp. 559–578 disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-79721998000300014>
- ANDRADE, Manuel da Costa (1991) – *Consentimento e acordo em Direito penal: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*, Coimbra: Coimbra Editora.
- ANTUNES, Maria João (2012) – “Anotações ao art. 177.º”, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., pp. 887-893, Coimbra: Coimbra Editora.
- APAV (s.d.) – Manual CARE, Apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual, disponível em <https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/ManualCare.pdf>
- . (2024) – Estatísticas APAV Totais Nacionais 2024. <https://apav.pt/wp-content/uploads/2025/02/Estatisticas2024-1.pdf>
- ARANTEGUI, Laura, ROMERO, Pablo, & TAMARIT, Joseph M. (2024) – “Does the sex of judges matter? Analysis of sentencing in sex crimes in Spain”. *Criminology & Criminal Justice*, 0(0), disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/17488958241239785>

CARMO, Rui do, ALBERTO, Isabel & GUERRA, Paulo (2006) – *O abuso sexual de menores, uma conversa sobre Justiça entre o Direito e a Psicologia*. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Editora Almedina.

CARVALHO, Taipa de (2012) – “Comentário do artigo 152º do CP”, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., pp. 511-533, Coimbra: Coimbra Editora.

–. (2022) – *Direito Penal: Parte geral: Questões fundamentais, Teoria geral do crime*. 4.<sup>a</sup> ed. Porto: Universidade Católica Editora.

CORREIA, João Conde (2010) – “O papel do Ministério Público no crime de Abuso Sexual de crianças”, *Revista JULGAR* n.º 12, pp. 163-182, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/163-182-O-papel-do-MP-no-crime-de-abuso-sexual.pdf>

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (2003) – “Crimes sexuais contra crianças e jovens”, *Cuidar da justiça de crianças e jovens: A função dos juizes sociais, atas do encontro*, pp. 189-227, Coimbra: Editora Almedina.

–. (2016) – “Do dissentimento à falta de capacidade para consentir”, *Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*. Porto: Universidade Católica Editora.

–. (2017) – “Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 3, n.º 3, pp. 345-376.

–. (2020) – “Não resistir não é consentir”, *Revista Justiça com “A”*, 36.<sup>a</sup> ed., pp. 10-11, disponível em <https://www.justicacoma.com/edicao.php?id=45>

–. (2022) – “Breve reflexão sobre um tema complexo: o abuso sexual de crianças”, *Revista Justiça com “A”*, 50.<sup>a</sup> ed., pp. 6-7, disponível em <https://issuu.com/justicacoma/docs/junho22/6>

–. (2024) – *As reações criminais no Direito português*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2012) – “Nótula antes do art. 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed, pp. 708-713, Coimbra: Coimbra Editora.

- . (2012) – “Anotação ao art. 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Vol. I, 2.ª ed., pp. 714-742, Coimbra: Coimbra Editora.
- . (2012) – “Anotação ao art. 171.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Vol. I, 2.ª ed., pp. 832-845, Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, Maria do Carmo Silva (2011) – “Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade”, *Revista do CEJ*, n.º 15, pp. 209-259.

GARCIA, M. Miguez (2015) – *O Direito Penal Passo a Passo - Elementos da Parte Especial com os crimes contra as pessoas e os Crimes contra a identidade cultural e a integridade pessoal*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Editora Almedina.

GARCIA, M. Miguez & RIO, J. M. Castela (2014) – *Código Penal – Parte Geral e Especial*. Coimbra: Editora Almedina.

GIDDENS, Anthony (2008) – “Famílias”, *Sociologia*, 6.ª ed., pp. 172-201. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Estatísticas da Justiça (2023) – Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), disponível em [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Tribunais\\_PessoalServico\\_Tribunal.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Tribunais_PessoalServico_Tribunal.aspx)

LASO, Jesus de la Torre (2023) – The reality of tonic immobility in victims of sexual violence. “I was paralyzed, I couldn’t move”. *Trauma, Violence, & Abuse*, pp. 1-8. <https://doi.org/10.1177/15248380231191232>

LEITE, Inês Ferreira (2012) – “A Tutela Penal da Liberdade Sexual.”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, pp. 29-94.

LOPES, José Mouraz & MILHEIRO, Tiago Caiado (2023) – *Crimes sexuais: Análise substantiva e processual*, 4.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora.

MARIA, Susana Gabriela da Silva (2012) – *Abusos sexuais de crianças: mudanças resultantes de uma intervenção preventiva*. Tese de doutoramento em Psicologia. Lisboa, Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida (ISPA).

MÖLLER, Anna; SÖNDERGAARD, Hans Peter; HELSTRÖM, Lotti (2017) – Tonic immobility during sexual assault – a common reaction predicting post-traumatic stress disorder and severe depression. *Acta Obstetricia et Gynecologica Scandinavica*, 96(8), pp. 932-938, disponível em <https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/aogs.13174>

MOURA, Rafaella de Oliveira; MAKSOUD, Nabiha de Oliveira; MARQUES, Heitor Romero (2020) – “A revelação do abuso sexual intrafamiliar infantil: proteção da vítima e responsabilização do agressor”, *LexCult: Revista Eletrónica de Direito e Humanidades*, 4(3), pp. 14-35, disponível em: <https://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/424/294>

PINHO, Ana Alexandra dos Santos Azevedo (2022) – *Mulheres agressoras sexuais de crianças: papéis de género nas decisões judiciais*, Tese de Mestrado em Estudo Sobre as Mulheres, Género, Cidadania e Desenvolvimento. Universidade Aberta.

Relatório Anual de Segurança Interna (2023) – Ministério da Administração Interna, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDEyNgEApqka1wUAAAA%3d>

RIBEIRO, Catarina João Capelo (2009) – *A Criança na Justiça - trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*. Coimbra: Editora Almedina.

SOTTOMAYOR, Maria Clara (2003) – “O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança”, *Cuidar da justiça de crianças e jovens: A função dos juizes sociais, atas do encontro*, pp. 9-63. Coimbra: Editora Almedina.

–. (2011) – “O conceito legal de violação: um contributo para a doutrina penalista. A propósito do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de abril de 2011”,

- Revista do Ministério Público*, n.º 128, pp. 273-318, disponível em <https://rmp.smmp.pt/ermp/128/mobile/index.html - p=266>
- . (2021) – “Interesse da criança e ética de cuidado”, *Elsa Coimbra*, disponível em <https://clarasottomayor.com/public/files/interessecrianca.pdf>
- VARELA, Antunes (1987) – “Evolução histórica da sociedade familiar”, *Direito e Justiça* – *Revista da Faculdade de Ciências Humanas*, Vol. 2. pp. 33-55.
- VENTURA, Isabel (2016) – *Medusa no Palácio da Justiça: imagens sobre mulheres, sexualidade e violência a partir dos discursos e práticas judiciais*. Tese de Doutoramento em Sociologia. Braga, Universidade do Minho.
- WARRINGTON, Camille, BECKETT, Helen, ACKERLEY, Elizabeth, WALKER, Megan, & ALLNOCK, Debbie (2017) – “Making Noise: Children’s voices for positive change after sexual abuse – Children’s experiences of help-seeking and support after sexual abuse in the family environment”. *The Making Noise Project*. University of Bedfordshire, disponível em <https://www.beds.ac.uk/media/86813/makingnoise-20042017.pdf>

## JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13-04-2011, proc. 476/09.0PBBGC.P1, Relator Eduarda Lobo, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/1c550c3ad22da86d80257886004fd6b4?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24-04-2013, proc. 441/11.8JALRA.C1, Relator Belmiro Andrade, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/8578108a85e0acb480257b640052e98f?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25-06-2014, proc. 238/13.0JACBR.C1., Relator Jorge Dias, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ab383cd3bdb9906880257d070048d2ec?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-05-2016, proc. 155/15.0JDLSB.L1-9, Relator Antero Luís, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4bef2998a5a9095a80257fb5004b7046?OpenDocument&Highlight=0,155%2F15.0JDLSB.L1-9>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-05-2016, proc. 155/15.0JDLSB.L1-9,  
Relator Antero Luís, disponível em:  
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4bef2998a5a9095a80257fb5004b7046?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-02-2019, proc. 3922/17.6JAPRT.S1,  
Relator Lopes da Mota, disponível em  
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/02a0ddebd684294a802583a0004ce685?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-06-2019, proc. 473/16.0JAPDL.L1-3,  
Relator Teresa Féria, disponível em  
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a702496a92a5e7518025841c0055094b?OpenDocument&fbclid=IwAR2MVvLnC3ruwN9TunkeNYmyaeI5t8zalU4WSiGTxDxmDrgjeD1MapZ3KKs>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18-06-2019, proc. 57/13.4GACTX.E1,  
Relator Martinho Cardoso, disponível em  
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6526fe9440a799a38025842b004e56f6?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-12-2019, proc. 501/17.1T9LMG.C1,  
Relator Alice Santos, disponível em:  
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2019:501.17.1T9LMG.C1.F3>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-02-2021, proc. 87/19.2T9SCG.L1-5,  
Relator Cid Geraldo, disponível em  
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/feebf881f98cb9588025868b004f056c?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-04-2021, proc. 5635/19.5JAPRT.S1,  
Relator Sénio Alves, disponível em:  
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/afb6d4418d6b1f8e802586e100392a15?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 03-05-2023, proc. 825/21.0JA AVR.P1,  
Relator Maria Joana Grácio, disponível em:  
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1993a292fbeb1457802589b1004d2968?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04-06-2024, proc. 263/22.0PQLSB.L1.S1,  
Relator Celso Manata, disponível em :  
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d8ce3d0e95407da780258b330028250c?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 688/2024, de 09-10-2024, proc. n.º 900/23,  
Relator Conselheiro António José da Ascensão Ramos, disponível em:  
[https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240688.html - \\_ftn1](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240688.html - _ftn1)

## ANEXOS

### Anexo 1 – Caracterização dos acórdãos analisados.

Acórdão	Relação familiar	Pena	Idade da vítima	Qualificação jurídica	Uso de meios previstos no 163.º e 164.º
STJ de 04-06-2024 Processo n.º 263/22.0PQL SB.L1.S1	Pai	18 anos e 6 meses	11-15 anos	ASC, ASMD, VD, Pornografia de menores, Importunação sexual	“(…) mediante <b>ameaça, com violência física e psíquica</b> (…)”.
STJ de 13-02-2019 Processo n.º 3922/17.6JA PRT.S1	Unido de facto da mãe	9 anos	13-15 anos	VD, ASC, ASMD, violação (forma tentada)	“(…) <b>“A partir do momento em que contares alguma coisa a alguém, a tua vida acaba. A tua vida vai ser um inferno”</b> (…)”.
STJ de 07-04-2021 Processo n.º 5635/19.5JA PRT.S1	Unido de facto da mãe	12 anos	11-12 anos	ASC, ASC, violação agravada, coação	“(…) <b>o arguido puxou-lhe os cabelos com força, provocando-lhe dores, empurrou a cabeça da ofendida contra a almofada, ao mesmo tempo que puxou a sua mão atrás, como quem vai desferir um soco</b> (o que não chegou a ocorrer), obrigando assim a mesma a ceder às suas pretensões (…)”.

### Anexo 2 – Guião das entrevistas

**Título da Investigação:** Abuso sexual intrafamiliar.

**Objetivos gerais da investigação:**

\*Refletir sobre a prática dos tribunais portugueses em matéria de crimes sexuais contra crianças no âmbito familiar.

- \*Refletir sobre o tratamento jurídico-penal do abuso sexual intrafamiliar.
- \*Aferir se a magistratura (judicial e MP) entrevistada considera que as suas pertenças socioculturais e demográficas podem influenciar (e de que modo) a tomada de decisão.
- \*Compreender os critérios que subjazem à integração dos factos no abuso sexual de crianças ou, contrariamente, na violação ou na coação sexual agravada. (MP)

### **Objetivos específicos da entrevista:**

\*Recolher informações sobre a perceção dos Magistrados (judiciais e MP) sobre a prática judiciária nos crimes sexuais contra crianças no seio familiar, mais concretamente:

- \*A denúncia, conceito e contexto do abuso sexual intrafamiliar;
- \*Os tipos legais de crime e suas agravantes, bem como a sua adequação à investigação e julgamento do crime;
- \*A interpretação dos conceitos de violência e ameaça grave em vítimas menores de 14 anos.
- \*Compreender se, perante a existência de violência ou ameaça grave, o crime é integrado no art.º 171.º, n.º 1 ou 2 (abuso sexual de crianças), no art.º 164.º (violação) ou no 163.º (coação sexual) agravados em razão da idade (art.º 177.º, n.º 7);
- \*Os principais desafios na tutela da criança no âmbito do processo de abuso sexual intrafamiliar (valoração das suas declarações e vitimização secundária);
- \*Refletir se os entrevistados consideram que as suas pertenças socioculturais e demográficas influenciam a sua tomada de decisão.

**Data da entrevista:**

**Local da entrevista:**

### **Caracterização sociodemográfica**

Idade:

Sexo:

Estado Civil:

Filhos: Sim/Não

Cargo Ocupado:

Anos de Carreira:

Área preferencial de atuação:

## **A. Questões relacionadas com Normas Legais**

1. O que é, para si, o abuso sexual intrafamiliar?
2. Considera que há uma maior censurabilidade do crime de abuso sexual de crianças quando existe um vínculo biológico? Se sim, considera mais graves os crimes cometidos por mães ou madrastas do que os cometidos por pais, ou padrastos?
3. Acha que este ilícito é menos denunciado comparativamente com o abuso sexual extrafamiliar? Pode explicar?
4. Considera que o abuso sexual intrafamiliar está relacionado com um contexto de violência doméstica ou de disfuncionalidade familiar? Porquê? Pode elaborar?
5. Quais os critérios que subjazem à classificação dos factos, nomeadamente, no caso de abuso sexual de crianças ou de violação/coação sexual agravada em razão da idade? Pode desenvolver?

## **B. Questões relacionadas com a adequação das normas e práticas judiciárias à investigação, processo e julgamento do crime**

6. Considera que a tutela atualmente prevista no CP nesta matéria é adequada e suficiente à investigação e julgamento destes crimes? O que poderia ser melhorado na lei?
7. Há desafios entre a descoberta da verdade material e a preocupação com a vitimização secundária da criança, no âmbito do processo? Se sim, quais são os principais desafios que identifica?
8. Da sua experiência, quais as dificuldades enfrentadas pela magistratura no processo de apreciação e valoração das declarações prestadas pelas crianças, especialmente, as menores de 14 anos?
9. Considera que as declarações para memória futura podem interferir com a valoração do depoimento e diminuir a importância da imediação?
10. O que entende por violência e ameaça grave nos crimes de violência sexual contra crianças, na vertente intrafamiliar? Pode exemplificar?
11. Qual é a sua opinião sobre a forma como os tribunais portugueses atuam nos casos de abuso sexual intrafamiliar? Pode desenvolver?

### **C. Questões relacionadas com a possível influência dos fatores extrajudiciais**

12. Considera que as características e vivências pessoais de quem investiga (MP) e de quem julga (juízes/as) podem influenciar a visão e apreciação que fazem dos crimes de abuso sexual de crianças perpetrados por membros da família? (Por exemplo, experiências de parentalidade, vitimação, características de pertença e convicção partidária, religiosa, entre outras).

**Há alguma informação que queira acrescentar?**

**Grata pela sua colaboração.**

**Anexo 3** – Caracterização sociodemográfica das entrevistadas. Entrevistas realizadas entre os 17/01/2015 e 20/02/2025.

<b>Código</b>	<b>Idade</b>	<b>Sexo</b>	<b>Anos em funções</b>	<b>Tipo de magistratura</b>
E1	53	F	21	Judicial
E2	54	F	28	Judicial
E3	50	F	22	MP